



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Presidência

Diretoria de Atendimento – Dirat

Coordenação-Geral de Gestão da Experiência do Usuário e Canais – CGEUC

Coordenação de Gestão da Experiência do Usuário – CGEXU

Divisão de Gestão da Produção das Centrais de Análise – DPCEN

NOTA TÉCNICA Nº 9/2020/DIRAT/INSS

PROCESSO Nº 35014.264926/2020-17

INTERESSADO: DIRETORIA DE ATENDIMENTO

Gestão dos Acordos de Cooperação Técnica no INSS

1. Haja vista a necessidade de otimizar a gestão dos acordos de cooperação técnica, estamos apresentando o presente estudo.
2. Os acordos de cooperação técnica – ACT são instrumentos por meio do qual o INSS estabelece parcerias com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvem a transferência de recursos financeiros nos termos da [Lei](#) nº 13.019, de 31/07/2014.
3. "Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de acordo de cooperação técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo", conforme art. 117 da [Lei](#) nº 8.213, de 24/07/1991.
4. De acordo com a alínea "e", inciso I, art. 14 do [Decreto](#) nº 9746, de 08/04/2019, compete à Diretoria de Benefícios – Dirben gerenciar "os convênios e os instrumentos congêneres com empresas, entidades representativas e órgãos públicos". O inciso IV, art. 142 da [Portaria](#) nº 414/MDS, de 28/09/2017 explica que essa competência se refere a acordos no âmbito de sua área de atuação.
5. À Diretoria de Atendimento – Dirat, por sua vez, compete "coordenar a gestão das parcerias e dos convênios relacionados com o atendimento", conforme inciso VIII, art. 189 da [Portaria](#) nº 414/2017.
6. Atualmente, enquanto a Dirat administra 3.000 ACT, vide documento 1883884, a Dirben gerencia menos de duzentos, ou seja mais de 90% dos ACT do INSS são gerenciados pela Dirat.
7. O modelo de gerenciamento dos ACT na Dirat é descentralizado, pois, gestores de agência e chefes de Seção de Atendimento participam do processo de celebração do acordo. A Direção Central, no entanto, tem o controle sobre todos os ACT e dá o suporte técnico.
8. O conhecimento adquirido pela Dirat com a celebração de ACT fez com que fosse elaborado o [Guia Prático ACT](#) e uma [página](#) da intranet que reúne atos normativos disciplinando a matéria.
9. Para uniformizar os procedimentos sobre a celebração e manutenção dos ACT no âmbito do INSS é fundamental que a Dirat assuma a gestão dos ACT que estão hoje na Dirben por prazo determinado.
10. Desse modo, considerando que não há impedimento legal, para tornar mais eficiente a gestão dos ACT recomenda-se que seja delegado para a Dirat, nos termos do art. 12 da [Lei](#) nº 9.784, de 29/01/1999, a gestão dos ACT que hoje estão na Dirben por 180 dias a partir da publicação do ato normativo em meio oficial.

Referências

[Decreto](#) nº 9.746, de 08/04/2019

[Lei](#) nº 9.784, de 29/01/1999.

[Lei](#) nº 13.019, de 31/07/2014.

[Portaria](#) nº 414/MDS, de 28/09/2017.

Brasília, 05 de outubro de 2020.

ISAAC LIMA ROCHA

Divisão de Gestão da Produção das Centrais de Análise – DPCEN



Documento assinado eletronicamente por ISAAC LIMA ROCHA, Chefe da Divisão, em 05/10/2020, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1882540** e o código CRC **62E5851F**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presidência
Gabinete
Coordenação De Suporte ao Gabinete

MINUTA DE PORTARIA

Estabelece competência para celebração e gestão de Acordos de Cooperação Técnica para descontos de mensalidades associativas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.264926/2020-17,

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir à Diretoria de Atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social o encargo de coordenar a formalização e a gestão de Acordos de Cooperação Técnica para desconto de mensalidades associativas em benefícios previdenciários.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO FREITAS FIGUEIREDO**, Coordenador(a), em 06/10/2020, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1885518** e o código CRC **F0C70E9C**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Gabinete

DESPACHO

Gabinete, em 06/10/2020.

Ref.: Processo
nº 35014.264926/2020-
17.

Int.: Diretoria de
Atendimento - DIRAT.

Ass.: Minuta de Portaria
que estabelece
competência para
celebração e gestão de
Acordos de Cooperação
Técnica para desconto de
mensalidades associativas.

1. Trata-se de minuta de Portaria que estabelece competência para celebração e gestão de Acordos de Cooperação Técnica para desconto de mensalidades associativas.

2. Para justificar e fundamentar a edição do ato em questão foi expedida pela Diretoria de Atendimento a Nota Técnica 14 (Documento SEI nº 1882540).

3. Sobre a adequação do Ato em comento, dispõe o inciso I do art. 20, da Resolução nº 708/PRES/INSS, de 2019, que versa sobre a elaboração, redação e alteração dos atos administrativos no âmbito do INSS:

Art. 20. Considera-se ato constitutivo:

I - **Portaria:** é o ato administrativo de autoridade competente, no âmbito de suas atribuições regimentais, que:

(...)

f) dispõe sobre qualquer outra matéria relativa à gestão administrativa e ao funcionamento das unidades e Diretorias do INSS;

4. Logo, está adequada a modalidade de ato constitutivo escolhida, pois estabelece competência relativa à gestão administrativa.

5. No tocante às regras para elaboração, articulação e redação da minuta de Portaria, consigna-se sua adequação com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e na Resolução nº 708/PRES/INSS, de 2019.

6. Ressalte-se que a mudança na gestão da atividade foi alinhada com a Diretoria de Benefícios, a quem compete essa atividade atualmente.

7. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS para manifestação jurídica sobre a constitucionalidade, a legalidade e a regularidade jurídico-formal da proposta.

EMANUEL DE ARAÚJO DANTAS

Chefe de Gabinete da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **EMANUEL DE ARAUJO DANTAS, Chefe de Gabinete da Presidência**, em 06/10/2020, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1885836** e o código CRC **F122B72E**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
DIVISÃO DE ANÁLISE DE ATOS ADMINISTRATIVOS

PARECER n. 00057/2020/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.264926/2020-17

INTERESSADOS: DIRETORIA DE ATENDIMENTO DIRAT

ASSUNTOS: Minuta de Portaria de delegação de competências para coordenar a formalização e a gestão de Acordos de Cooperação Técnica para desconto de mensalidades associativa.

EMENTA: Minuta de Portaria de delegação de competências para coordenar a formalização e a gestão de Acordos de Cooperação Técnica para desconto de mensalidades associativa. Regularidade jurídico-formal das minutas, desde que observadas as recomendações formuladas.

Sr. Coordenador-Geral de Matéria Administrativa,

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo que aporta nesta Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - PFE-INSS para análise da regularidade jurídico-formal de minuta de Portaria a ser editadas pelo Presidente do INSS, tendo por objeto a delegação de competência para "coordenar a formalização e a gestão de Acordos de Cooperação Técnica para desconto de mensalidades associativa".

2. O processo segue instruído com os seguintes documentos:

- NOTA TÉCNICA Nº 9/2020/DIRAT/INSS - SEI/INSS - 1882540, emitida pela Divisão de Gestão da Produção das Centrais de Análise-DPCEN da Diretoria de Atendimento (seq. Sapiens 01 - PDF 1);
- Planilha (seq. Sapiens 02 - PDF 1);
- Despacho SEI/INSS - 188403, exarado pelo Diretor de Atendimento, com ciência e anuênciam dos termos exarados na Nota Técnica SEI/INSS - 1882540 (seq. Sapiens 03 - PDF 2);
- Minuta de Portaria SEI/INSS - 188551 (seq. Sapiens 04 - PDF 1);
- Despacho SEI/INSS - 188583, exarado pelo Chefe de Gabinete, com encaminhamento da minuta a ser analisada(seq. Sapiens 05 - PDF 1);

3. Com efeito, o procedimento veio para análise da Procuradora signatária por força do art. 10 da Lei nº 10.480/2002 c/c o art. 10 da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01/2010, do art. 38 da Lei nº 8.666/91.

4. Registra-se, ademais, que o presente processo está sendo analisado fora da ordem cronológica de recebimento em razão de pedido de prioridade formulado pelo Sr. Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data (conforme constantes até Seq. 05 do Sistema Sapiens), e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 – CF/88, o artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o artigo 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, incumbe a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal/Advocacia-Geral da União manifestação sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na

análise da discricionariedade (aspectos de conveniência e oportunidade) dos atos afeitos aos gestores/administradores, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnica, contábil, financeira ou administrativa.

6. O texto da minuta diz o seguinte, *verbis*:

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.264926/2020-17,

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir à Diretoria de Atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social o encargo de coordenar a formalização e a gestão de Acordos de Cooperação Técnica para desconto de mensalidades associativas em benefícios previdenciários.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

7. Preliminarmente, destaca-se que a terminologia "atribuir o encargo" não possui cariz técnico. Aparentemente, à míngua de maiores explicações nos autos, o que se observa é a pretensão de alterar a competência, prevista na estrutura regimental do INSS, de uma Diretoria para outra Diretoria, a ser determinada pelo Presidente do INSS. Essa possibilidade de modificação de competência administrativa é prevista na Lei nº 9.784, de 1999, ao que se dá o nome de delegação de competência, *ex vi* de seus arts. 11 a 14. Assim, o tema será analisado à luz da legislação que disciplina a delegação de competências, cabendo a realização dos ajustes redacionais para a devida compatibilização. Assim, o artigo 1º referido ficaria mais tecnicamente redigido da seguinte forma:

Art. 1º Fica delegada da Diretoria de Benefícios do INSS para a Diretoria de Atendimento do INSS a competência para coordenar a formalização e a gestão de Acordos de Cooperação Técnica para desconto de mensalidades associativas em benefícios previdenciários.

8. Ressalva-se que a redação acima é apenas o ajuste, para maior tecnicidade, do artigo 1º proposto. Entretanto, como adiante se exporá, serão feitas recomendações adicionais quanto ao objeto da minuta, o que poderá, caso acatado pela Administração, em ajustes adicionais na redação ora sugerida.

9. Examina-se, de início, que não foi observada a adequada instrução processual, conforme disposto na Resolução nº 708/PRES/INSS, de 2019 (art. 14, mormente § 1º). Assim, considerando que a minuta de portaria pretende delegar os atos de "coordenação e de gestão dos Acordos de Cooperação Técnica para desconto de mensalidades associativas em benefícios previdenciários"; considerando que o Decreto 9.746, de 2019, estabelece, em seu Anexo I, no art. 14, I, "e", a competência para Diretoria de Atendimento Gerenciar os convênios e os instrumentos congêneres com empresas, entidades representativas e órgãos públicos; considerando que a pretendida delegação fundamenta-se como ferramenta para conferir eficiência na gestão dos referidos Acordos de Cooperação Técnica mediante uniformização de procedimentos, bem como que o referido Decreto 9.746, de 2019, em seu Anexo I, no art. 14, III, "e", conferiu à Diretoria de Benefícios a competência para uniformizar procedimento de convênios com empresas, entidades representativas e órgãos públicos referentes a sua área de atuação; faz-se necessária, para a devida instrução dos autos e análise jurídico-formal, a oitiva formal da Diretoria de Benefícios, para que se manifeste quanto a nota técnica de estudo de gestão dos acordos de sua alçada, como também se manifeste quanto as ferramentas de gestão utilizadas para a uniformização de procedimentos ora referenciados.

10. Salienta-se que o ateste realizado pelo Chefe de Gabinete, por meio do Despacho SEI/INSS - 188583, de que "a mudança na gestão da atividade foi alinhada com a Diretoria de Benefícios", não supre a necessidade de oitiva formal da DIRBEN, nos termos do citado art. 14, § 1º, da Resolução nº 708/PRES/INSS, que exige manifestação fundamentada da área afetada.

11. Acerca das competências da DIRBEN a respeito, destaca-se o seguinte do art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019:

Art. 14. À Diretoria de Benefícios compete:

I - gerenciar:

- a) as bases de dados cadastrais, os vínculos, as remunerações e as contribuições dos segurados da Previdência Social, com vistas ao reconhecimento automático do direito;
- b) o reconhecimento inicial, o recurso e a revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais;
- c) os procedimentos de compensação previdenciária e de consignação em benefícios;
- d) os acordos internacionais;

e) os convênios e os instrumentos congêneres com empresas, entidades representativas e órgãos públicos;

f) a manutenção de direitos dos beneficiários;

g) o pagamento aos beneficiários da Previdência e da Assistência Social; e

h) as atividades de reabilitação profissional e de serviço social;

II - estabelecer diretrizes gerais para:

a) desenvolvimento de planos, programas e metas das atividades de administração de informações de segurados;

b) reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais;

c) compensação previdenciária, consignação em benefícios, reabilitação profissional e serviço social; e

d) formalização de convênios com empresas, entidades representativas e órgãos da administração pública referentes a sua área de atuação, a serem exercidas pelas Superintendências Regionais e Gerências-Executivas;

III - normatizar, orientar e uniformizar os procedimentos de:

a) administração de informações de segurados;

b) reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais;

c) consignações em benefícios;

d) agentes pagadores;

e) convênios com empresas, entidades representativas e órgãos públicos referentes a sua área de atuação;

f) acordos internacionais;

g) compensação previdenciária;

h) monitoramento da operacionalização dos benefícios; e

i) de reabilitação profissional e serviço social;

IV - acompanhar o cumprimento das cláusulas dos convênios e dos contratos celebrados com a rede de prestadores de serviços de pagamentos de benefícios administrados pelo INSS; e

V - desenvolver estudos para o aperfeiçoamento da execução das atividades de reabilitação profissional e de serviço social e promover a orientação à sociedade com vistas ao reconhecimento do direito;

VI - propor ao Presidente do INSS ações para o aumento da eficiência e da celeridade:

a) no tratamento dos processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e

b) na análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS;

VII - propor ao Presidente do INSS a edição de atos normativos de orientação e uniformização de procedimentos destinados às atividades de planejamento, execução e monitoramento operacional de benefícios; e

VIII - subsidiar a Diretoria de Atendimento no estabelecimento de parâmetros de avaliação do atendimento nas unidades e nos órgãos descentralizados.

12. Em que pese a necessidade de diligências previamente a manifestação desta Procuradoria, em atenção ao pedido de urgência formulado e envidando esforços para a máxima concretização do princípio da celeridade processual, dar-se-á seguimento a análise da minuta, sem olvidar a necessidade premente do cumprimento das diligências supra formuladas.

13. O objeto geral da minuta consiste em efetivar delegação de competência para coordenar a formalização e a gestão de Acordos de Cooperação Técnica para desconto de mensalidades associativas em benefícios previdenciários.

14. A Nota Técnica SEI/INSS - 1882540, ao apresentar estudo sobre a gestão dos acordos de cooperação técnica, assevera que "o modelo de gerenciamento dos ACT na Dirat é descentralizado, pois, gestores de agência e chefes de Seção de Atendimento participam do processo de celebração do acordo. A Direção Central, no entanto, tem o controle sobre todos os ACT e dá o suporte técnico." E conclui pela necessidade de uniformização de procedimentos [realizados pela DIRAT e DIRBEN] mediante assunção da gestão dos acordos gerenciados pela DIRBEN pela DIRAT.

15. O Chefe de Gabinete, por meio do Despacho SEI/INSS - 188583, por sua vez, destaca que se trata de "minuta de Portaria que estabelece competência para celebração e gestão de Acordos de Cooperação Técnica para

desconto de mensalidades associativas".

16. A minuta refere-se a competência para "coordenar a formalização e a gestão". Assim, considerando que o modelo de gestão almejado [atualmente exercido pela DIRAT] é descentralizado e, portanto, divide a competência para a coordenação da formalização da competência para a celebração do ajuste, é preciso que se esclareça em que consiste, exatamente, a delegação ora proferida.

17. Além disso, registra-se que a Nota Técnica SEI/INSS - 1882540, que fundamentou a presente proposta normativa, pauta-se, essencialmente, na necessidade de uniformização de procedimentos. Diante disso, faz-se necessário esclarecer que a delegação de competência para "coordenar a formalização e a gestão" dos acordos de cooperação técnica [descrita no art. 14, I, "e", do Anexo I do Decreto 9.746, de 2019], não pressupõe a delegação para normatizar, orientar e uniformizar os procedimentos de convênios com empresas, entidades representativas e órgãos públicos referentes a área de atuação da DIRBEN [descrita no art. 14, III, "e", do Anexo I do Decreto 9.746, de 2019].

18. Nessa linha, anota-se que a delegação da competência para "coordenar a formalização e a gestão" dos acordos de cooperação técnica não permitem a inovação nos procedimentos normatizados no âmbito da DIRBEN. Registra-se, aliás, que a edição de atos normativos não são passíveis de delegação, nos termos do art. 13, I, da Lei 9.784, de 1999.

19. **Nesse sentido, sugere-se que a área proponente, a par dessas considerações, esclareça o real alcance da delegação pretendida.**

20. No tocante à possibilidade de delegação de competências de uma maneira geral, destaca-se o que dispõe a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *verbis*:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, **salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos**.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado. (Grifos nossos).

21. O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, por sua vez, é expresso no sentido que "[a] delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender" (art. 11), sendo certo que "[é] facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento" (art. 12).

22.

A respeito da descentralização, o Decreto-Lei nº 200, 1967, assenta:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;

b) da Administração Federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;

c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 2º Em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 3º A Administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.

§ 4º Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 5º Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes.

§ 6º Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

§ 8º A aplicação desse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e às conveniências da segurança nacional.

23.

Bem se percebe, portanto, que, *in casu*, não se estando diante das hipóteses em que vedada a delegação (art. 13 da Lei nº 9.784, de 1999), e não tendo sido identificados ou levantados na instrução processual óbices outros, **tem-se que o objeto da minuta afigura-se juridicamente possível. Destaque-se que a análise de viabilidade acima ocorre para a delegação de competência para "coordenar a formalização e a gestão" de acordos de cooperação técnica para desconto de mensalidade associativa.**

24.

Nesses termos, registra-se a necessidade de prévios esclarecimentos quanto ao alcance da delegação e os limites da delegação, a fim de que seja esclarecido se a competência para coordenar a formalização inclui a competência para a celebração dos ajustes. Bem como verifica-se a necessidade de avaliação da inclusão da competência para uniformização de procedimentos, com destaque para a impossibilidade de delegar a competência para edição de atos normativos a respeito dos procedimentos para celebração dos citados acordos.

25.

Sendo certo que "**O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada**", é necessários que a conclusão dos esclarecimentos a serem prestados pela área consultante sejam devidamente especificados no ato de delegação.

26.

Registra-se, aliás, que embora a Nota Técnica Nº 9/2020/DIRAT/INSS SEI/INSS - 1882540 tenha concluído pela necessidade de delegação por prazo determinado, com sugestão de prazo de 180 dias a partir da edição do ato de delegação, a minuta carreada aos autos não estabeleceu qualquer prazo de vigência. **Devendo-se incorporar tal prazo de duração aos termos da minuta proposta, ou ser justificada, expressamente, decisão diversa, nos temos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999.**

27.

Alerta-se, no ponto, na esteira do *caput* do art. 2º do Decreto nº 83.937, de 1979, que o fato de não haver prazo de duração/vigência da delegação significa que ela vigorará por tempo indeterminado. Confira-se, *in verbis*:

Art 2º - O ato de delegação, que será expedido a critério da autoridade delegante, indicará a autoridade delegada, as atribuições objeto da delegação e, quando for o caso, o prazo de Vigência,

que, na omissão, ter-se-á por indeterminado.

(...)

28. **Dessa forma, recomenda-se que o proponente incorpore o prazo de duração aduzido pela Nota Técnica Nº 9/2020/DIRAT/INSS aos termos da minuta proposta ou justifique as razões para não fazê-lo.**

29. **Quanto à motivação/finalidade para a edição do ato,** verifica-se que o próprio marco normativo destacado traz balizas a respeito. O art. 12 da Lei nº 9.784, de 1999, menciona a conveniência, "em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial". O Decreto-Lei nº 200, de 1967, por sua vez, trata a delegação de competência como instrumento de descentralização administrativa (art. 11). A respeito, da NOTA TÉCNICA Nº 9/2020/DIRAT/INSS - SEI/INSS - 1882540 (Sapiens Seq. 1), destaca-se o seguinte, *verbis*:

5. Atualmente, enquanto a Dirat administra 3.000 ACT, vide documento 1883884, a Dirben gerencia menos de duzentos, ou seja mais de 90% dos ACTdo INSS são gerenciados pela Dirat.
6. O modelo de gerenciamento dos ACT na Dirat é descentralizado, pois, gestores de agência e chefes de Seção de Atendimento participam do processo de celebração do acordo. A Direção Central, no entanto, tem o controle sobre todos os ACT e dá o suporte técnico.
7. O conhecimento adquirido pela Dirat com a celebração de ACT fez com que fosse elaborado o Guia Prático ACT e uma página da intranet que reúne atos normativos disciplinando a matéria.
8. Para uniformizar os procedimentos sobre a celebração e manutenção dos ACT no âmbito do INSS é fundamental que a Dirat assuma a gestão dos ACT que estão hoje na Dirben por prazo determinado.
9. Desse modo, considerando que não há impedimento legal, para tornar mais eficiente a gestão dos ACT recomenda-se que seja delegado para a Dirat, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, a gestão dos ACT que hoje estão na Dirben por 180 dias a partir da publicação do ato normativo em meio oficial.

30. Em que pese a fundamentação promovida pela NOTA TÉCNICA Nº 9/2020/DIRAT/INSS, examina-se a necessidade de alguns esclarecimentos, especialmente quanto a competência da DIRAT para realizar estudos sobre a gestão dos Acordos de cooperação Técnica da área da DIRBEN, bem como quanto a necessidade de as decisões administrativas serem suplantadas em análise técnica que considerem as consequências práticas da decisão, como também as alternativas existentes para o alcance da solução pretendida.

31. Além disso, não restou esclarecida as razões para a escolha da delegação de apenas um tipo de Acordo de Cooperação Técnica gerido pela DIRBEN [*in casu*, aqueles para desconto de mensalidade associativas], quando o estudo promovido não trouxe essa diferenciação, de modo que fez referência aos acordos a cargo da DIRBEN, sem especificar quais tipos necessitam de uniformização. Tampouco especificou os problemas identificados na gestão dos referidos acordos, quanto menos os ganhos específicos de gestão serão alcançados com a proposta. **O que demanda complementação da apreciação técnica proferida.**

32. Assim, deve-se destacar que o artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que "[o]s atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando", dentre outras hipóteses, "neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses" ou "deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou *discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais*" (grifo nosso).

33. A respeito, ainda, cumpre destacar o que dispõe o atual artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, acrescido pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Grifos nossos).

34. Em reforço a essa necessidade de se justificar as decisões administrativas, o Decreto nº 9.830/2019, ao regulamentar este artigo da LINDB, estabeleceu que a decisão precisa ser motivada com a contextualização dos fatos e com a indicação dos fundamentos de mérito, vejamos:

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

35. **Quanto à forma do instrumento utilizado** - edição de uma *portaria* - verifica-se que a Resolução nº 708/PRES/INSS, de 6 de novembro de 2019, estabelece que a Portaria é o ato administrativo de autoridade competente que, no âmbito de suas atribuições regimentais, dentre outras hipóteses, efetiva delegações e subdelegações (art. 20, inciso I, alínea "e"). De seu turno, o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, prevê que as Portarias são os atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares (art. 2º, inciso I), sendo certo que tal Decreto, por sua vez, tem aplicação na hipótese, ante a leitura *a contrario sensu* de seu art. 1º, § 2º. **Logo, mostra-se adequada a forma utilizada para o ato.** A propósito, confira-se, *in verbis*, o que preconiza o Decreto nº 10.139, de 2019:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O disposto neste Decreto aplica-se a:

I - portarias;

II - resoluções;

III - instruções normativas;

IV - ofícios e avisos;

V - orientações normativas;

VI - diretrizes;

VII - recomendações;

VIII - despachos de aprovação; e

IX - qualquer outro ato inferior a decreto com conteúdo normativo.

§ 2º O disposto neste Decreto não se aplica a:

- I - atos cujo destinatário, pessoa natural ou jurídica, esteja nominalmente identificado; e**
- II - recomendações ou diretrizes cujo não atendimento não implique aos destinatários consequências jurídicas, efetivas ou potenciais.**

Espécies admitidas de atos normativos futuros

Art. 2º A partir da entrada em vigor deste Decreto os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a forma de:

I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou

III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.

§ 1º O disposto no **caput** não afasta a possibilidade de: (Incluído pelo Decreto nº 10.437, de 2020)

I - uso excepcional de outras denominações de atos normativos por força de exigência legal; (Incluído pelo Decreto nº 10.437, de 2020)

II - edição de portarias, resoluções ou instruções normativas conjuntas; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.437, de 2020)

III - edição de portarias de pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 10.437, de 2020)

§ 2º As portarias de pessoal são os atos referentes a agentes públicos nominalmente identificados. (Incluído pelo Decreto nº 10.437, de 2020) (Grifos nossos).

36. Destaca-se, aqui, a necessidade de a Administração atentar para as demais regras do Decreto nº 10.139, de 2019, em especial para o seguinte, *verbis*:

Numeração de atos normativos

Art. 3º As portarias, as resoluções e as instruções normativas terão numeração sequencial em continuidade às séries em curso quando da entrada em vigor deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 10.437, de 2020)

§ 1º Na hipótese de fusão ou de divisão de órgãos, entidades ou unidades administrativas, será admitido reiniciar a sequência numérica ou adotar a sequência de um dos órgãos, entidades ou unidades administrativas de origem.

§ 2º A mera alteração de órgão ou entidade de vinculação da unidade administrativa não acarretará reinício da sequência numérica.

§ 3º As portarias de pessoal terão numeração sequencial distinta, que se reiniciará a cada ano, e não conterão ementa. (Incluído pelo Decreto nº 10.437, de 2020)

“Estrutura, articulação, redação e formatação

Art. 3º-A. Os atos normativos inferiores a decreto seguirão os padrões de estrutura, articulação, redação e formatação estabelecidos no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017. (Incluído pelo Decreto nº 10.437, de 2020)

“Epígrafe

Art. 3º-B A epígrafe dos atos normativos inferiores a decreto será constituída pelos seguintes elementos, nesta ordem: (Incluído pelo Decreto nº 10.437, de 2020)

I - título designativo da espécie normativa; (Incluído pelo Decreto nº 10.437, de 2020)

II - sigla: (Incluído pelo Decreto nº 10.437, de 2020)

a) do órgão ou da entidade; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.437, de 2020)

b) da unidade da autoridade signatária, seguida da sigla do órgão ou da entidade a que se vincula; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.437, de 2020)

c) da unidade imediata da autoridade signatária, seguida da sigla da unidade superior daquela autoridade, e da sigla do órgão ou da entidade a que se vinculam; (Incluído pelo Decreto nº 10.437, de 2020)

III - numeração sequencial, observado o disposto no art. 3º; e (Incluído pelo Decreto nº 10.437, de 2020)

IV - data de assinatura. (Incluído pelo Decreto nº 10.437, de 2020)

Parágrafo único. As siglas empregadas serão aquelas utilizadas no Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG.

37. **Com relação à competência para a edição do ato**, considerando que a Portaria é ato administrativo da autoridade singular competente para tanto; considerando que, de acordo com o art. 14, I, "e", do Anexo I, do Decreto 9.746, de 2019, estabelece a competência para a Diretoria de Benefícios Gerenciar os convênios e os instrumentos congêneres com empresas, entidades representativas e órgãos públicos; considerando que se trata de delegação de competência de órgãos da mesma hierarquia; considerando que, nos termos do art. 12 da Lei 9.784, de 1999, a delegação de competência entre órgãos de mesma hierarquia pressupõe ato de cooperação entre os órgãos ou ato de delegação expedido pelo órgão superior comum aos dois órgãos [delegante e delegado] envolvidos; considerando, conforme art. 17, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, "[a]o Presidente do INSS incumbe exercer a direção superior e o comando hierárquico no âmbito do INSS" (comando hierárquico esse que, com relação aos servidores que lhe são diretamente subordinados, adquire caráter de chefia imediata); e considerando que a Resolução nº 708/PRES/INSS, de 6 de novembro de 2019, estabelece que a competência para a prática de atos administrativos no âmbito do INSS deverá obedecer às atribuições fixadas em lei, norma infralegal ou, quando for o caso, ato de delegação de competência (art. 1º, *caput* e § 1º), **verifica-se, in casu, portanto, a competência do Presidente do INSS para editar o ato pretendido.**

38. **Esclareça-se que, no caso, a delegação de que trata o ato será horizontal, ou seja, entre órgãos de mesma hierarquia. A possibilidade para tanto é expressa no art. 12 da citada lei nº 9.784, de 1999. A respeito, eis a lição de Thiago Marrara:**

Ao contrário do que uma leitura inicial e literal do dispositivo em tela revela, não se afigura possível falar em delegação estrita quando os órgãos estiverem na mesma linha hierárquica. A delegação exige um ato unilateral de vontade do delegante, o qual, porém, nunca poderia surgir frente a outro órgão de mesma hierarquia.

Imagine-se, por exemplo, que, com base no art. 12, *caput* da LPA, um determinado órgão ministerial deseje transferir parte de suas atividades, por razões de conveniência técnica, para outro órgão ministerial de mesma hierarquia. Nesse caso, não havendo relação de subordinação, o delegatário hipotético poderia se recusar a exercer as tarefas que lhe são repassadas. Nessa

situação, a delegação não se concretizaria. Por isso mesmo, revela-se impraticável a delegação horizontal, ou seja, delegação entre órgãos ou autoridades da mesma hierarquia.

Ainda que não se possa falar de delegação nessas hipóteses, **há duas situações fáticas que podem ser vislumbradas sem problemas: ou os órgãos de mesma hierarquia cooperam ou o superior hierárquico e comum aos dois órgãos transfere o exercício da competência de um para outro por força de razões técnicas, sociais, econômicas, jurídicas ou territoriais. Somente com o aval superior ou do próprio órgão que receberá as tarefas será possível a transferência horizontal do exercício de competências**, a qual, portanto, não se confunde com a delegação em sentido estrito (grifos acrescidos).

(MARRARA, Thiago. Competência, Delegação e Avocação na Lei de Processo Administrativo (LPA). **Revista Eletrônica de Direito do Estado (RESE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 28, out./nov./dez. 2011. Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=545>. Acesso em 07 out. 2020. pp. 7-8).

39. Assim, constata-se que, em que pese o ato a ser praticado pudesse ser objeto de ato conjunto entre DIRBEN e DIRAT, o Presidente do INSS, por ser superior comum a ambas as Diretorias, também pode legitimamente promover a referida delegação horizontal.

40. Da análise dos **termos da minuta**, percebe-se que ela, no geral, encontra-se adequada para utilização pela Administração, **desde que observadas a(s) recomendação(ões)/sugestão(ões) já acima formulada(s) acrescidas, ainda, das recomendações/sugestões que adiante seguem**.

41. **No preâmbulo**, acrescentar como fundamentos legais o art. 12 da Lei 9.784, de 1999 e arts. 11 e 12 do Decreto-Lei 200, de 1967.

42. **Quanto ao art. 2º**, que trata da vigência do ato (na data de sua publicação), cumpre destacar que o artigo 4º do Decreto nº 10.139, de 2019, estabelece, como regra, que "[o]s atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação, e sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil" (*caput*, incisos I e II). Tal regra não se aplicará "às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo" (Parágrafo único). Assim, de regra, a vigência imediata do ato, na data de sua publicação - tal como previsto no art. 2º da minuta - depende de manifestação de urgência devidamente apresentada e fundamentada pela Administração. **Demandando providências nesse sentido**.

43. Tratando-se de ato de delegação, cumpre alertar sobre a subdelegação. Sobre o tema, esta PFE-INSS possui entendimento no sentido de que a ausência de vedação expressa autoriza a possibilidade de subdelegação. Com efeito, o DESPACHO Nº 00912/2018/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (NUP 00695.001470/2018-57 - Sapiens Seq. 8) deixou assente o seguinte, *verbis*:

26. A correta concepção do tema sobre a subdelegação perpassa compreender a natureza da delegação, o que deve ser extraído de uma interpretação sistemática dos dispositivos acima transcritos.

27. É certo que um agente público que pratique um ato fora de suas competências, conforme estabelecido em lei, decreto ou regimento, atuará com excesso de poder, e o ato por ele praticado padecerá de vício de incompetência. Entretanto, caso ele tenha praticado o ato, que originalmente estava fora de suas atribuições, mediante delegação, não se poderá tachar o ato de nulo por incompetência, ou seja: a delegação é um critério legalmente previsto para modificação de competência. Por meio dela, um agente originalmente incompetente torna-se competente. É dizer, a autoridade originalmente detentora da competência transfere ao delegado o exercício de parte de sua competência, especificada no ato de delegação; e o agente delegado, além de exercer a competência que lhe é própria, tem-lhe acrescida a competência delegada.

28. Tanto é assim que o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 83.937/1979, a par de estabelecer que a delegação não envolve a perda dos correspondentes poderes, prevê que, para o exercício de competência delegada, deverá o delegante *avocar o caso*, ou seja, retomar para si de volta a competência para decidir aquele caso específico. É dizer, o delegante permanece com a competência que foi delegada, mas em estado latente, sem poder exercê-la ordinariamente. Mas, ocorrendo os motivos ensejadores de uma avocação - "motivos relevantes devidamente justificados", nos termos do art. 15 da Lei 9.784/1999 - poderá exercê-la, excepcionalmente.

29. Uma vez tornando-se competente, poderá exercer todos os atos inerentes à tal competência, ressalvados os limites especificados no próprio ato, conforme disposto no § 1º do art. 14 da lei nº

9.784/1999.

30. A este ponto, já se pode concluir que o exercício de uma competência pressupõe a competência para delegá-la, salvo se houver vedações expressas a respeito, em lei ou no ato de delegação.

31. Tal interpretação é reforçada na medida em que o art. 6º, IV, do Decreto-Lei 200/1967 estabelece que a delegação de competência é um princípio fundamental da administração pública, o que se amolda ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que, conforme disciplinada no art. 11 do mesmo Decreto-Lei, tem o "*objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender*".

32. Se não bastasse, há a disposição específica do art. 6º do referido decreto, quando estatui que *o ato de delegar pressupõe a autoridade para subdelegar*. Assim, ao editar o ato de delegação, se pressupõe que a autoridade para subdelegar está ali contida, pelo que, caso entenda que deva ocorrer diversamente, deverá o delegante dispor expressamente no sentido da vedações da subdelegação.

33. Na verdade, o próprio Hely Lopes Meireles, em trecho inserido pelos atualizadores, reconhece que "a outorga de competência expressa a determinado agente importa deferimento implícito, a esse mesmo agente, dos meios necessários à integral realização dos fins previstos pela norma. São os chamados *poderes implícitos*". (...)

(...)

36. Ora, se o objetivo da delegação é o "de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender", e a delegação não confere a proximidade necessária entre as decisões e fatos, pessoas ou problemas a atender, é coerente reconhecer que está implicitamente reconhecida a possibilidade de subdelegação, se motivada com vistas ao atingimento dos fins previstos pela norma em referência.

(...)

45. Ante os fundamentos até aqui expostos, conclui-se que é legítima a subdelegação de competência delegada, mesmo na ausência de autorização expressa no ato de delegação, pelo que se reputa legal o objeto da minuta de portaria submetida à apreciação. (...)

44. Assim, tendo em vista que a presente proposta é silente quanto a possibilidade de subdelegação, entende-se que é possível a autoridade delegada subdelegar os poderes ora delegados. **Alerta-se, dessa forma, que a autoridade delegante avalie quanto a possibilidade ou não de subdelegação.** E, caso entenda pela vedações de subdelegação, tal impossibilidade deverá constar de forma expressa no texto da minuta.

3. CONCLUSÃO

45. Diante de todo o exposto, e ressalvado o juízo de mérito/discretionalidade da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria, **opina-se pela viabilidade jurídico-formal das minutas apresentadas (minuta doc. SEI/INSS - 188551 -seq. Sapiens 04 - PDF 1), observadas as recomendações constantes dos parágrafos 7/8, 9/10, 16, 19, 25, 26/28, 30/31, 41, 42 e 44, supra.**

46. Sugere-se, assim, o retorno do feito à área proponente (Chefia de Gabinete da Presidência), para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

47. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica - SAPIENS, assinado digitalmente.

À consideração superior.

Brasília, 06 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM
PROCURADORA FEDERAL

1. De acordo com a manifestação jurídica *supra*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Considerando tratar-se de análise de ato a ser subscrito pelo Sr. Presidente do INSS, o que afasta a incidência da delegação prevista na Portaria nº 49/PFE/INSS, remeta-se à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para apreciação da manifestação jurídica, nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, combinado com art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013.

(assinado eletronicamente)
LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS - SEDE NACIONAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014264926202017 e da chave de acesso 39e5129a

Documento assinado eletronicamente por ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 510813313 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM. Data e Hora: 07-10-2020 14:23. Número de Série: 17350535. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 510813313 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO. Data e Hora: 07-10-2020 14:34. Número de Série: 17137116. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

DESPACHO n. 00311/2020/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.264926/2020-17

INTERESSADOS: DIRETORIA DE ATENDIMENTO DIRAT

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. **APROVO o PARECER n. 00057/2020/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU.**
2. **Encaminhe-se conforme sugerido.**

Brasília, 07 de outubro de 2020.

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014264926202017 e da chave de acesso 39e5129a

Documento assinado eletronicamente por VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 511423108 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO. Data e Hora: 07-10-2020 15:04. Número de Série: 66293781227695588210749468274. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Diretoria de Atendimento – Dirat
Coordenação-Geral de Gestão da Experiência do Usuário e Canais – CGEUC
Coordenação de Gestão da Experiência do Usuário – CGEXU
Divisão de Gestão da Produção das Centrais de Análise – DPCEN

DESPACHO

Divisão de Gestão da Produção das Centrais de Análise, em 08/10/2020.

Referência: Processo nº
35014.264926/2020-17

Interessada: Dirat

Assunto: Parecer nº
00057/2020/DAAA/PFE-
INSS-SEDE/PGF/AGU

1. Trata-se de Parecer nº 00057/2020/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (Documento [1905008](#)) que opina pela viabilidade jurídico-formal da minuta que se encontra no documento [1885518](#) desde que sejam observadas as recomendações contidas nos parágrafos 7/8, 9/10, 16, 19, 25, 26/28, 30/31, 41, 42 e 44.
2. Todas as recomendações contidas no referido Parecer foram acatadas, conforme segue:

- a) a redação do art. 1º foi alterada (parágrafos **7/8**);
- b) processo foi encaminhado para a Diretoria de Benefícios – Dirben se manifestar formalmente no processo (parágrafos **9/10**);
- c) a delegação proferida na minuta consiste em uniformizar procedimentos na formalização e gestão dos acordos de cooperação técnica – ACT (parágrafo **16**);
- d) a delegação para formalização e gestão dos ACT não alcança a competência da Dirben de editar atos normativos disciplinando a matéria (parágrafo **19**), considerando a vedação legal explícita no inciso I, art. 13 da [Lei](#) nº 9.784, de 29/01/1999;
- e) foi acrescentado o parágrafo primeiro e segundo ao atr. 1º para especificar as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação (parágrafo **25/26/28**);
- f) foi excluída a expressão "para descontos de mensalidades associativas" (parágrafo **30/31**);
- g) acrescentada fundamentação legal no preâmbulo (parágrafo **42**);
- h) foi acrescentado o art. 2º (parágrafo **44**).

3. À consideração superior, para análise e manifestação quanto ao envio da minuta de portaria, documento [1913299](#), para publicação.

ISAAC LIMA ROCHA

Divisão de Gestão da Produção das Centrais de Análise – DPCEN



Documento assinado eletronicamente por **ISAAC LIMA ROCHA, Chefe da Divisão**, em 08/10/2020, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **1912530** e o código CRC **48836090**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.264926/2020-17

SEI nº 1912530

Criado por [isaac.rocha](#), versão 14 por [isaac.rocha](#) em 08/10/2020 14:17:30.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria De Benefícios

Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários

Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios

Divisão De Acordos Nacionais De Benefícios

DESPACHO

Divisão De Acordos Nacionais De Benefícios, em 08/10/2020.

Ref.: Processo
nº 35014.264926/2020-17

Int.: Diretoria de Atendimento – DIRAT, Diretoria de Benefícios – DIRBEN, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Ass.: Minuta de Portaria que altera a competência para a celebração e gestão de Acordos de Cooperação Técnica para a realização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário

1. Trata-se de processo administrativo iniciado com a Nota Técnica nº 9/2020/DIRAT/INSS (1882540), elaborada pela Divisão de Gestão da Produção das Centrais de Análise – DPCEN da Diretoria de Atendimento, recomendando que seja delegada para a DIRAT a gestão dos ACT que hoje estão na DIRBEN, pelo período de 180 dias, a contar da publicação do ato normativo em meio oficial, para uniformizar os procedimentos sobre a celebração e manutenção dos ACT.

2. A Nota Técnica citada ressalta o artigo 117 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que estabelece expressamente que “*empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de acordo de cooperação técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo*”, bem como que a DIRAT administra e controla 3.000 ACTs como embasamento para a delegação pretendida.

3. O processo administrativo foi instruído com Minuta de Portaria (1885518) elaborada pela Coordenação-Geral de Suporte ao Gabinete, atribuindo em seu artigo 1º à “*Diretoria de Atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social o encargo de coordenar a formalização e a gestão de Acordos de Cooperação Técnica para desconto de mensalidades associativas em benefícios previdenciários*”.

4. Os autos administrativos foram encaminhados à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS para manifestação jurídica sobre a constitucionalidade, a legalidade e a regularidade jurídico-formal da proposta (1885836).

5. Em resposta, a Divisão de Análise de Atos Administrativos da PFE/INSS elaborou o PARECER n. 00057/2020/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (1905008), aprovado pela DESPACHO n. 00311/2020/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (1905026), apresentando diversos apontamentos, dentre os quais convém destacar os seguintes:

13. O objeto geral da minuta consiste em efetivar delegação de competência para coordenar a formalização e a gestão de Acordos de Cooperação Técnica para desconto de mensalidades associativas em benefícios previdenciários.

14. A Nota Técnica SEI/INSS - 1882540, ao apresentar estudo sobre a gestão dos acordos de cooperação técnica, assevera que "o modelo de gerenciamento dos ACT na Dirat é descentralizado, pois, gestores de agência e chefes de Seção de Atendimento participam do processo de celebração do acordo. A Direção Central, no entanto, tem o controle sobre todos os ACT e dá o suporte técnico." E conclui pela necessidade de uniformização de procedimentos [realizados pela DIRAT e DIRBEN] mediante assunção da gestão dos acordos gerenciados pela DIRBEN pela DIRAT.

15. O Chefe de Gabinete, por meio do Despacho SEI/INSS - 188583, por sua vez, destaca que se trata de "minuta de Portaria que estabelece competência para celebração e gestão de Acordos de Cooperação Técnica para desconto de mensalidades associativas".

16. A minuta refere-se a competência para "coordenar a formalização e a gestão". Assim, considerando que o modelo de gestão almejado [atualmente exercido pela DIRAT] é descentralizado e, portanto, divide a competência para a coordenação da formalização da competência para a celebração do ajuste, é preciso que se esclareça em que consiste, exatamente, a delegação ora proferida.

17. Além disso, registra-se que a Nota Técnica SEI/INSS - 1882540, que fundamentou a presente proposta normativa, pauta-se, essencialmente, na necessidade de uniformização de procedimentos. Diante disso, faz-se necessário esclarecer que a delegação de competência para "coordenar a formalização e a gestão" dos acordos de cooperação técnica [descrita no art. 14, I, "e", do Anexo I do Decreto 9.746, de 2019], não pressupõe a delegação para normatizar, orientar e uniformizar os procedimentos de convênios com empresas, entidades representativas e órgãos públicos referentes à área de atuação da DIRBEN [descrita no art. 14, III, "e", do Anexo I do Decreto 9.746, de 2019].

18. Nessa linha, anota-se que a delegação da competência para "coordenar a formalização e a gestão" dos acordos de cooperação técnica não permitem a inovação nos procedimentos normatizados no âmbito da DIRBEN. Registra-se, aliás, que a edição de atos normativos não são passíveis de delegação, nos termos do art. 13, I, da Lei 9.784, de 1999.

19. Nesse sentido, sugere-se que a área proponente, a par dessas considerações, esclareça o real alcance da delegação pretendida.

(...)

23. Bem se percebe, portanto, que, in casu, não se estando diante das hipóteses em que vedada a delegação (art. 13 da Lei nº 9.784, de 1999), e não tendo sido identificados ou levantados na instrução processual óbices outros, tem-se que o objeto da minuta afigura-se juridicamente possível. Destaque-se que a análise de viabilidade acima ocorre para a delegação de competência para "coordenar a formalização e a gestão" de acordos de cooperação técnica para desconto de mensalidade associativa.

24. Nesses termos, registra-se a necessidade de prévios esclarecimentos quanto ao alcance da delegação e os limites da delegação, a fim de que seja esclarecido se a competência para coordenar a formalização inclui a competência para a celebração dos ajustes. Bem como verifica-se a necessidade de avaliação da inclusão da competência para uniformização de procedimentos, com destaque para a impossibilidade de delegar a competência para edição de atos normativos a respeito dos procedimentos para celebração dos citados acordos.

25. Sendo certo que "O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada", é necessários que a conclusão dos

esclarecimentos a serem prestados pela área consultante sejam devidamente especificados no ato de delegação.

26. Registra-se, aliás, que embora a Nota Técnica Nº 9/2020/DIRAT/INSS SEI/INSS - 1882540 tenha concluído pela necessidade de delegação por prazo determinado, com sugestão de prazo de 180 dias a partir da edição do ato de delegação, a minuta carreada aos autos não estabeleceu qualquer prazo de vigência. **Devendo-se incorporar tal prazo de duração aos termos da minuta proposta, ou ser justificada, expressamente, decisão diversa, nos temos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999.**

27. Alerta-se, no ponto, na esteira do caput do art. 2º do Decreto nº 83.937, de 1979, que o fato de não haver prazo de duração/vigência da delegação significa que ela vigorará por tempo indeterminado. Confira-se, *in verbis*:

Art 2º - O ato de delegação, que será expedido a critério da autoridade delegante, indicará a autoridade delegada, as atribuições objeto da delegação e, quando for o caso, o prazo de Vigência, que, na omissão, ter-se-á por indeterminado.

(...)

28. Dessa forma, recomenda-se que o proponente incorpore o prazo de duração aduzido pela Nota Técnica Nº 9/2020/DIRAT/INSS aos termos da minuta proposta ou justifique as razões para não fazê-lo.

(...)

30. Em que pese a fundamentação promovida pela NOTA TÉCNICA Nº 9/2020/DIRAT/INSS, examina-se a necessidade de alguns esclarecimentos, especialmente quanto a competência da DIRAT para realizar estudos sobre a gestão dos Acordos de cooperação Técnica da área da DIRBEN, bem como quanto a necessidade de as decisões administrativas serem suplantadas em análise técnica que considerem as consequências práticas da decisão, como também as alternativas existentes para o alcance da solução pretendida.

31. Além disso, não restou esclarecida as razões para a escolha da delegação de apenas um tipo de Acordo de Cooperação Técnica gerido pela DIRBEN [in casu, aqueles para desconto de mensalidade associativas], quando o estudo promovido não trouxe essa diferenciação, de modo que fez referência aos acordos a cargo da DIRBEN, sem especificar quais tipos necessitam de uniformização. Tampouco especificou os problemas identificados na gestão dos referidos acordos, quanto menos os ganhos específicos de gestão serão alcançados com a proposta. **O que demanda complementação da apreciação técnica proferida.**

(...)

40. Da análise dos termos da minuta, percebe-se que ela, no geral, encontra-se adequada para utilização pela Administração, desde que observadas a(s) recomendação(ões)/sugestão(ões) já acima formulada(s) acrescidas, ainda, das recomendações/sugestões que adiante seguem.

41. No preâmbulo, acrescentar como fundamentos legais o art. 12 da Lei 9.784, de 1999 e arts. 11 e 12 do Decreto-Lei 200, de 1967.

42. Quanto ao art. 2º, que trata da vigência do ato (na data de sua publicação), cumpre destacar que o artigo 4º do Decreto nº 10.139, de 2019, estabelece, como regra, que "[o]s atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação, e sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil" (caput, incisos I e II). Tal regra não se aplicará "às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo" (Parágrafo único). Assim, de regra, a vigência imediata do ato, na data de sua publicação - tal como previsto no art. 2º da minuta - depende de manifestação de urgência devidamente apresentada e fundamentada pela Administração. Demandando providências nesse sentido.

6. A DPCEN incluiu nova minuta de Portaria (1913299) ampliando o ato delegatório, sugerindo a transferência dos atos de formalização e gestão de todos os Acordos de Cooperação Técnica da DIRBEN para a DIRAT.

7. Após detida análise do processo administrativo, esta área técnica apresenta as seguintes considerações:

7.1. A Nota Técnica nº 9/2020/DIRAT/INSS está fundamentada no artigo 117 da Lei nº 8.213/1991, dispositivo normativo responsável por possibilitar que empresas, sindicatos e Entidades Fechadas de Previdência Complementar celebrem Acordos de Cooperação Técnica para requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, situação já operacionalizada pela DIRAT. Nesse sentido, convém destacar que os ajustes mantidos pela DIRBEN com EFPCs e equiparadas contemplam o requerimento de benefícios previdenciários, bem como o pagamento aos respectivos beneficiários, sendo que todos foram celebrados antes das mudanças promovidas pela Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020, responsável pela inclusão do artigo 117-A na Lei nº 8.213/1991, que passou a exigir a formalização de contrato para a efetivação do pagamento de benefícios previdenciários.

7.2. Os acordos citados no subitem anterior serão encerrados após a publicação da Instrução Normativa elaborada para dar efetividade ao artigo 117-A na Lei nº 8.213/1991 e validação da minuta de contrato proposta pela PFE-INSS.

7.3. A Diretoria de Benefícios reduziu significativamente a formalização de Acordos de Cooperação Técnica que objetivam a disponibilização de informações, uma vez que o artigo 5º do Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019, permite o compartilhamento de dados entre órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União sem a necessidade de formalização de ACTs. O procedimento simplificado também foi adotado pela Resolução nº 4, de 28 de maio de 2019, emitida pelo Comitê Gestor do Sistema Nacional de Registro, permitindo a concessão de acesso de dados do SIRC as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do artigo 1º da Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação mediante o preenchimento de formulários específicos.

7.4. A minuta de portaria proposta visa atribuir à DIRAT o encargo de coordenar a formalização e a gestão dos Acordos de Cooperação Técnica para descontos de mensalidade associativa em benefícios previdenciários. A possibilidade de formalizar ajustes para a realização dos descontos citados está prevista nos seguintes diplomas normativos:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

(...)

§ 6º Na hipótese prevista no inciso V do **caput** deste artigo, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999:

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto nos § 1º ao § 1º-G; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

(...)

§ 1º O INSS estabelecerá requisitos adicionais para a efetivação dos descontos de que trata este artigo, observados critérios de conveniência administrativa, segurança das operações, interesse dos beneficiários e interesse público. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º-A Os benefícios previdenciários, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para os descontos previstos no inciso V do **caput** e somente serão desbloqueados por meio de autorização

prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, conforme critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º-B A autorização do segurado prevista no § 1º-A deverá, sob pena de os descontos serem excluídos automaticamente, ser revalidada a cada três anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, segundo critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º-C A autorização do segurado de que trata o inciso V do **caput** poderá ser revogada, a qualquer tempo, pelo próprio beneficiário. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º-D Considera-se associação ou entidade de aposentados aquela formada somente por: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - aposentados do RGPS, com objetivos inerentes a essa categoria; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - pessoas de categoria profissional específica, cujo estatuto as preveja como associados ativos e inativos, e que tenha objetivos comuns àquela classe e finalidade específica de representação de aposentados, autorizada a realizar descontos de mensalidades associativas por meio de retenção no valor do pagamento do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º-E Considera-se mensalidade de associações e demais entidades de aposentados a contribuição associativa, em valor fixo, devida exclusivamente em razão da condição de associado, em decorrência de previsão estatutária ou definição pelas assembleias gerais, a qual não admite descontos de taxas extras, contribuições especiais, retribuição por serviços ou pacotes de serviços específicos, prêmios de seguros, empréstimos nem qualquer outro tipo de desconto, ainda que embutidos no valor da mensalidade. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º-F O INSS avaliará periodicamente a quantidade de reclamações de beneficiários, ações judiciais, processos de órgãos de controle e impacto em sua rede de atendimento, dentre outros elementos, para avaliar a conveniência da manutenção ou da rescisão do acordo de cooperação técnica. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º-G Para fins de repasse do desconto efetuado pelo INSS, as entidades referidas no inciso V do **caput** deverão estar em situação regular perante as Fazendas nacional, estadual, distrital e municipal, a previdência social, FGTS, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

7.5. Considerando as inovações promovidas pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, responsável por alterar o inciso V e incluir os parágrafos § 1º, § 1º-A, § 1º-B, § 1º-C, § 1º-D, § 1º-F e 1º-G no artigo 154 do Regulamento da Previdência Social, esta Divisão de Acordos Nacionais de Benefícios, área técnica subordinada a Coordenação-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários da Diretoria de Benefícios, elaborou minuta de Instrução Normativa para regulamentar o desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário. O processo administrativo 35014.189836/2020-21 foi encaminhado para a PFE-INSS no dia 02/10/2020 para manifestação jurídica sobre a constitucionalidade, a legalidade e a regularidade jurídico-formal do ato normativo proposto (1854414). Após a publicação da Instrução Normativa será elaborada minuta de ACT com base no novo regramento, dando celeridade na análise dos pedidos de ACT recepcionados pela DIRBEN. Nesse sentido, cumpre destacar que todos as solicitações de ajuste formalizadas após a edição do Decreto nº 10.410/2020 foram analisadas por esta área técnica e tiveram os devidos encaminhamentos.

7.6. A celebração de Acordos de Cooperação Técnicas com sindicatos e entidades de aposentados legalmente reconhecidas para fins de desconto de mensalidade associativa em benefícios previdenciários encontra fundamento expresso no artigo 115, inciso V, da Lei nº 8.213/1991, bem como no artigo 154, inciso V, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, tendo o condão de instrumentalizar o direito constitucional de liberdade associativa, ampliando os meios disponíveis para que o titular de benefício previdenciário contribua voluntariamente para a entidade representativa em que seja filiado.

7.7. Ao observar a legislação vigente, nota-se claramente a intenção do legislador de conceder ao beneficiário do INSS o direito subjetivo de descontar diretamente em seu benefício previdenciário mensalidade associativa, sendo uma faculdade estabelecida pela lei. Dessa forma, o INSS, ao viabilizar o desconto, não persegue interesse próprio, uma vez que apenas visa garantir o cumprimento de dispositivo legal.

7.7.1. Atualmente, para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- Certidões de regularidade fiscal junto às Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;
- Comprovantes de inexistência de débito junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS- Certidão Negativa de Débito-CND;
- Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
- Registro do CNPJ;
- Cópias da identidade, CPF/MF e comprovação da capacidade jurídica da pessoa que assinará o acordo por parte da entidade (ata de posse no cargo e artigo do estatuto que delega competência ao cargo);
- Estatuto social e últimas alterações;
- Ata da assembleia geral extraordinária que aprovou o percentual ou valor do desconto a ser efetivado nos benefícios previdenciários; e
- Declaração assinada pelo representante legal da entidade, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, de que a mesma não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta ou Indireta.

7.7.2. Após a recepção e análise de toda a documentação, esta área técnica remete minuta padrão do ACT à entidade para apreciação e aprovação formal. Na sequência, o processo é encaminhado à Procuradoria Federal Especializada – PFE/INSS, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Após a análise judicial e outorga pela PFE/INSS, são efetivados os procedimentos para a assinatura do Acordo e, em seguida, a publicação do ACT no Diário Oficial da União. A entidade deverá, então, envidar testes de troca de arquivos com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, de forma que possa dar início às operações.

7.7.3. Consta como obrigação da entidade, no acordo celebrado, a coleta prévia da autorização do segurado e seu arquivamento para fiscalização por parte deste Instituto. O desconto só pode ser efetivado após a autorização do segurado, em formulário específico constante do acordo. Nesse formulário o segurado informa seus dados pessoais, número do benefício, sindicato ao qual é filiado e autoriza expressamente o desconto.

7.7.4. Qualquer desconto em desacordo com as disposições do ACT será debitado dos valores a serem repassados à entidade na competência subsequente a sua verificação e devolvido ao segurado através de complemento positivo, corrigido de acordo com o art. 175 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, sem prejuízo das providências para responsabilização civil à entidade e criminal de quem lhe houver dado causa.

7.7.5. Em caso comprovado de inclusão de descontos não autorizados especificamente pelo filiado, descontos a maior do que o devido ou a título diverso do de mensalidade associativa, o ACT será imediatamente suspenso e instaurado processo de rescisão, observado o devido processo legal. Também ensejará rescisão imediata do acordo qualquer conduta da entidade que cause prejuízo direto ou indireto ao beneficiário deste Instituto.

7.7.6. São realizadas fiscalizações periódicas nas entidades conveniadas, cujo objetivo é comprovar a existência e a regularidade dos formulários de autorização assinados pelos segurados, para

proceder ao comando do desconto em seus benefícios, procedimento esse constante de cláusula conveniada. Uma vez comprovada qualquer irregularidade, este Instituto enviará notificação com a descrição das irregularidades para a entidade, para apresentação de defesa no prazo de cinco dias.

7.7.7. A exclusão do desconto pode ser feita de diversas maneiras: o segurado pode fazer o requerimento por meio dos canais remotos disponibilizados pelo INSS ou diretamente na entidade a qual é filiado. Em qualquer dos casos a solicitação é encaminhada à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, que procederá a exclusão de imediato.

7.7.8. Também é importante salientar as ações da DIRBEN, por meio desta área técnica, no sentido de recomendar o correto preenchimento dos formulários de autorização dos segurados, que devem ser arquivados nas sedes das entidades, permitindo a realização das atividades de fiscalização por parte dos servidores do instituto.

7.8. A primeira minuta de Portaria proposta estabelece expressamente que a DIRAT ficará com o encargo de coordenar a formalização e a gestão de Acordos de Cooperação Técnica para desconto de mensalidades associativas em benefícios previdenciários. A gestão desses ajustes compreende o repasse mensal dos valores descontados dos benefícios para as entidades acordantes e a realização de procedimentos fiscalizatórios, situações que aparentemente serão deslocadas da DIRBEN para a DIRAT com o ato regulamentar proposto.

7.9. Considerando o elevado número de reclamações na Ouvidoria, os expedientes encaminhados pelo Ministério Público Federal, bem como as determinações judiciais, cumpre informar que a gestão dos ACTs de desconto de mensalidades associativas demandam ações diárias da DANB. A atuação desta área técnica resultou em quatro rescisões unilaterais de Acordos de Cooperação Técnica no ano de 2019 (ANAPPS, ASBAPI, ABAMSP e CENTRAPE), todas em decorrência do descumprimento de cláusulas contidas nos ajustes. No presente ano foram encerrados outros seis acordos (ABSP, STEFRJ, SINTAPI-CUT, SINAB, SINDAPB e UNIBRASIL PREV), sendo quatro decorrentes de cláusulas constantes nos instrumentos pactuados. O ACT 35000.000914/2013-88 firmado com a CONAFER foi suspenso em 24/08/2020 em decorrência do descumprimento de cláusulas elencadas no ajuste. Após regular trâmite de procedimento de apuração de irregularidades, a DIRBEN decidiu pela rescisão unilateral do ACT, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência para análise e deliberação do recurso apresentado.

7.10. Nos últimos meses foram analisados e indeferidos solicitações de ACT formulados pelas seguintes entidades:

- ABAAP - Associação Beneficente aos Aposentados e Pensionistas;
- IDEAS - Instituto de Desenvolvimento para o Envelhecimento Ativo e Saudável;
- ADULTO MAIS - Associação Nacional de Aposentados, Pensionistas e Aposentados e Idosos do Brasil;
- ASFA - Associação dos Servidores Federais Aposentados;
- ASBECOM - Associação Beneficente Comunitária Moriá;
- VITAPREV - Movimento Nacional de Cultura e Políticas Previdenciárias, Qualidade de Vida e Segurança do Idoso;
- ASBEVI - Associação Bela Vista de Créditos;
- ISS - Instituto do Seguro Solidário;
- CEBAP - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas;
- ASBAPI - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos;
- SIASP - Sociedade Integrada de Assistência aos Servidores Públicos;
- BEM ASSIST - Associação Bem Estar e Assistência na Medida Certa;
- CAAP - Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas;

- AMBEC - Associação de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos;
- ANTEC - Associação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Campo;
- ANAPI - Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do INSS;
- ASFABE - Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de Pernambuco;
- CINAAP - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas;
- SUDAMERICA - Associação de Aposentados, Pensionistas e Idosos;
- ASBENCO - Associação de Benefícios e Cooperação aos Servidores Públicos, Aposentados e Pensionistas; e
- SOCIPREV - Sociedade Assistencial dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social.

7.11. Visando o cumprimento da obrigação fiscalizatória contida nos ajustes firmados, estão tramitando nesta área técnica processos administrativos de fiscalização para verificar a regularidade de atuação das seguintes entidades:

- COBAP - Confederação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos;
- CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura;
- CONTRAF/BRASIL - Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil;
- FITF/CNTT/CUT - Federação Interestadual dos Trabalhadores Ferroviários da CUT;
- MONGERAL AEGON - Instituto de Longevidade Mongeral Aegon;
- RIAAM - Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil;
- SINDIAPI-UGT - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores;
- SINDNAPI-FS - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical; e
- SINTRAAPI/CUT - Sindicato Nacional dos Trabalhadores, Aposentados, Pensionistas e Idosos.

7.12. Constam apenas quatro solicitações de ACTs pendentes (SINDIPETRO - Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista, CNPA - Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores, CBPA - Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura e SINTAPI/CUT - Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e Idosos) e dois ajuste em processo de renovação (ASTRE - Associação dos Servidores do Tráfego de Viação Férrea Centro-Oeste e SINDIAPI-UGT - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores).

7.13. Em relação ao procedimento de repasse financeiro, esta Divisão formaliza mensalmente, em conjunto com a CGPGSP, processo administrativo autorizando o pagamento das entidades acordantes. Atualmente constam 2.230.681 benefícios previdenciários com descontos de mensalidades ativos na presente data. O repasse financeiro da competência 09/2020 totalizou R\$ 37.822.764,44 (trinta e sete milhões e oitocentos e vinte e dois mil e setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

7.14. Sem adentrar aos argumentos expostos pela DIRAT na Nota Técnica nº 9/2020/DIRAT/INSS visando uniformizar os procedimentos de celebração e manutenção dos ajustes, esta área técnica entende que a transferência de atribuições entre Diretorias do INSS de forma precária (180 dias a contar da publicação do ato normativo em meio oficial), estando ausente o ânimo de definitividade, pode resultar em atraso na análise dos pedidos pendentes, bem como dos atos fiscalizatórios em curso, considerando a necessidade de transferência dos processos entre as áreas envolvidas em duas oportunidades, a migração de atribuição de autorizar o repasse financeiro e, ainda, a própria especificidade da matéria.

7.15. Sem adentrar nas atribuições das demais áreas que integram a DIRBEN, eventual publicação da última minuta de Portaria sugerida (1913299) ocasionará a transferência de Acordos de

Cooperação Técnica com uma infinidade de objetos para a DIRAT (pagamento de benefícios por entidades conveniadas, empréstimo consignado, reabilitação profissional, autorização de acesso, entre outros), englobando ajustes de áreas com elevado nível de especificidade e padronização, como é o caso da Divisão de Consignações em Benefícios – DCBEN, que já formalizou mais de 20 ACTs para consignação de empréstimo pessoal e cartão de crédito em 2020.

7.16. Esta Divisão esclarece que os subitens transcritos acima visam apenas subsidiar a decisão da Presidência do INSS e cientificar a DIRAT acerca de todas as obrigações que deverão ser assumidas em decorrência de eventual delegação da gestão dos Acordos de Cooperação Técnica de descontos de mensalidade associativa, uma vez que o processo administrativo em questão trata de uma opção gerencial que será definida por autoridade superior as duas Diretorias envolvidas.

8. A correta execução desses instrumentos públicos configura como um dos maiores problemas enfrentados pela Administração Pública. Para auxiliar esse momento do processo de contratação a Lei 8666/93 prevê o seguinte:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindí-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

(...)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

9. Corroborando sobre o assunto o Manual de Licitações e Contratos – Quarta Edição do Tribunal de Contas da União (2010) anuncia o seguinte:

“É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público. Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração.” (BRASIL, Tribunal de Contas da União, 2010, p.780).

10. A interpretação conjunta das normas jurídicas descritas acima aponta para a obrigatoriedade (poder-dever) do Estado em acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos. Para concretizar tal desiderato, o art. 67 traz uma inovação, qual seja, a necessidade desse acompanhamento e fiscalização ser realizada por um representante da Administração; designado por pessoa competente, geralmente o ordenador de despesas. Desta forma, nos termos, a fiscalização e gestão dos respectivos ACT's, assim como as autorizações de repasse são atividades que os acompanham, também serão realizadas pela Diretoria de Atendimento, no período proposto na portaria em análise, visto a necessidade de subordinação hierárquica nas tomas de decisões e liberações.

11. Desta forma, nos termos dos artigos 58 e 67 da Lei nº 8.666/1993, a fiscalização / gestão, assim como as autorizações de repasse são atividades que acompanham os ACTs, e que por medida apontada, deverão ser realizadas pela Diretoria de Atendimento, no período proposto na portaria em análise, visto a necessidade de subordinação hierárquica nas tomadas de decisões e liberações.

12. A figura prevista no art. 67 da Lei de Licitação se perfaz no agente designado pelo ordenador de despesas, e seu atestador, incumbido de acompanhar a execução do contrato. Assim sendo, deve agir de forma proativa e preventiva observando o cumprimento, pela contratada, das regras previstas no instrumento contratual, bem como do processo do ACT, a fim de que a Administração Pública efetive os resultados esperados e que o objeto do contrato atenda as suas necessidades.

13. Vale lembrar que o “objeto” exposto no contrato normalmente é citado de forma resumida, sendo, portanto, de extrema importância que esse representante tenha conhecimento preciso do que a Administração deseja com a contratação. Por isso, o Projeto Básico, o Projeto Executivo, o Plano de Trabalho e o Termo de Referência são de fundamental importância para a fiscalização.

14. Assim, a gestão deve ser concebida em uma perspectiva macro na organização do órgão, envolvendo um servidor responsável ou um setor responsável que gerenciaria e deteria o poder de agenda que abarcaria todo o sistema de execução dos contratos, aproximando, assim, do significado/conceito de gestão na área Administrativa. Por sua vez, a fiscalização se perfaz, conforme aponta o Guia útil para gestores e fiscais de contratos administrativos, da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” -UNESP (2011):

É a atividade de controle e a inspeção sistemática do objeto contratado (aquisição de bens, prestação de serviços ou execução de obras) pela Administração, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece às especificações previstas no Contrato. Envolve, portanto, responsabilidade com o mérito técnico do que está sendo executado, observadas as condições convencionadas.” (UNESP/SP, 2011, p.13).

15. Portanto, a diferença da gestão e fiscalização se perfaz no seguinte: a gestão está voltada para a prática de gerenciamento, já a fiscalização é o acompanhamento propriamente dito da execução, sendo, nos casos dos ACTs desta portaria ficarão por 180 na responsabilidade da DIRETORIA de ATENDIMENTO. Outro fato a ser salientado é que o representante designado para acompanhar e fiscalizar o contrato deve ser um servidor público, sobre o tema o Tribunal de Contas da União (TCU) discorre que:

“Designe formalmente um servidor para acompanhar a execução de cada contrato de prestação de serviço, sendo o dito servidor responsável pela observância do fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais e tendo a obrigação de comunicar aos setores de direito quando não acontecer dessa forma, com o propósito de dar cabal cumprimento ao art. 6º do Decreto nº 2.271/1997 e ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993.” (BRASIL, Tribunal de Contas da União, Acórdão 555/2005, 2005).

16. Sem óbices para transferência de competência, reforçando as obrigações que estão sendo assumidas pela Diretoria de Atendimento, no que tange a todos os ACTs desta Diretoria, encaminhe-se à

Coordenação-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários, para ciência e, se de acordo, envio à Diretoria de Benefícios, para ciência e prosseguimento.

LAURO IATSKIU JUNIOR

Chefe da Divisão de Acordos Nacionais de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **LAURO IATSKIU JUNIOR, Chefe da Divisão**, em 08/10/2020, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1913916** e o código CRC **83A8BAA5**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.264926/2020-17

SEI nº 1913916



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Diretoria de Atendimento – Dirat

Coordenação-Geral de Gestão da Experiência do Usuário e Canais – CGEUC

Coordenação de Gestão da Experiência do Usuário – CGEXU

Divisão de Gestão da Produção das Centrais de Análise – DPCEN

DESPACHO

Divisão de Gestão da Produção das Centrais de Análise, em 08/10/2020.

Referência: Processo nº
35014.264926/2020-17

Interessada: Dirat

Assunto: Parecer nº
00057/2020/DAAA/PFE-
INSS-SEDE/PGF/AGU

1. Trata-se de Parecer nº 00057/2020/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (Documento 1905008) que opina pela viabilidade jurídico-formal da minuta que se encontra no documento 1885518 desde que sejam observadas as recomendações contidas nos parágrafos 7/8, 9/10, 16, 19, 25, 26/28, 30/31, 41, 42 e 44.

2. Todas as recomendações contidas no referido Parecer foram acatadas, conforme segue:

- a) a redação do art. 1º foi alterada (parágrafos **7/8**);
- b) processo foi encaminhado para a Diretoria de Benefícios – Dirben se manifestar formalmente no processo (parágrafos **9/10**);
- c) a delegação proferida na minuta consiste em uniformizar procedimentos na formalização e gestão dos acordos de cooperação técnica – ACT (parágrafo **16**);
- d) a delegação para formalização e gestão dos ACT não alcança a competência da Dirben de editar atos normativos disciplinando a matéria (parágrafo **19**), considerando a vedação legal explícita no inciso I, art. 13 da [Lei](#) nº 9.784, de 29/01/1999;
- e) foi acrescentado o parágrafo único do atr. 1º para especificar as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado e os objetivos da delegação (parágrafo **25**);
- f) não foi fixada a duração para a delegação porque o prazo fixado na nota técnica tem caráter empírico e diante das incertezas do momento optou-se por deixar a portaria com prazo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer tempo (parágrafo **26/28**);
- g) foi excluída a expressão "para descontos de mensalidades associativas" (parágrafo **30/31**);
- h) acrescentada fundamentação legal no preâmbulo (parágrafo **42**);
- i) foi acrescentado o art. 2º (parágrafo **44**).

3. À consideração superior, para análise e manifestação quanto ao envio da minuta de portaria, documento 1916142, para publicação.

ISAAC LIMA ROCHA

Divisão de Gestão da Produção das Centrais de Análise – DPCEN



Documento assinado eletronicamente por **ISAAC LIMA ROCHA, Chefe da Divisão**, em 08/10/2020, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1916572** e o código CRC **0DAB55D4**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.264926/2020-17

SEI nº 1916572



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Atendimento – Dirat

Coordenação-Geral de Gestão da Experiência do Usuário e Canais – CGEUC

Coordenação de Gestão da Experiência do Usuário – CGEXU

Divisão de Gestão da Produção das Centrais de Análise – DPCEN

MINUTA DE PORTARIA

Estabelece competência para celebração e
gestão de Acordos de Cooperação Técnica

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 12 da [Lei](#) nº 9.784, de 29/01/1999, nos arts. 11 e 12 do [Decreto-Lei](#) nº 200, de 25/02/1967 e no Processo Administrativo nº 35014.264926/2020-17,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar a competência de coordenar a formalização e a gestão de Acordos de Cooperação Técnica da Diretoria de Benefícios – Dirben do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para a Diretoria de Atendimento – Dirat da mesma autarquia.

Parágrafo único. A delegação proferida no *caput* consiste em uniformizar procedimentos na formalização e gestão dos acordos de cooperação técnica – ACT e não alcança a competência da Dirben para editar atos normativos que disciplinam a matéria.

Art. 2º É vedada a subdelegação de competência para praticar os atos relacionados nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISAAC LIMA ROCHA

Divisão de Gestão da Produção das Centrais de Análise – DPCEN



Documento assinado eletronicamente por ISAAC LIMA ROCHA, Chefe da Divisão, em 08/10/2020, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **1917693** e o código CRC **03D63A19**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria De Benefícios

Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários

DESPACHO

Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários, em 08/10/2020.

Ref.: Processo nº 35014.264926/2020-17

Int.: Diretoria de Atendimento – DIRAT, Diretoria de Benefícios – DIRBEN, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Ass.: Minuta de Portaria que altera a competência para a celebração e gestão de Acordos de Cooperação Técnica para a realização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário

1. Ciente e de acordo com o despacho DANB 1913916.

2. Os autos foram instruídos pela Divisão de Gestão da Produção das Centrais de Análise - DPCBEN, apesar da existência de divisão responsável pela formalização de ACT para requerimentos na Diretoria de Atendimento.

3. Atualmente os ACT vinculados a requerimento de serviços ou benefícios já são gerido pela Diretoria de Atendimento - DIRAT de forma descentralizada conforme disposto na Nota Técnica 14 (1882540), ao passo que os tipos de ACT abaixo listados, são geridos pela Diretoria de Benefícios, quais sejam:

- Provisionamento;
- Desconto de Mensalidade Associativa;
- Empréstimo Consignado;
- Reabilitação Profissional; e
- Acesso a dados.

4. No item 2 da referida nota, há claro equívoco na justificativa uma vez que não há relação entre os descontos de mensalidade associativa e os acordos de requerimento que envolvem provisionamento. Tampouco existe relação entre os acordos de desconto de mensalidade associativa e a gestão do atendimento ao público que compete a DIRAT.

5. No item 6, da referida nota, há novo equívoco ao traçar relação de que a gestão de 3.000 ACT de forma descentralizada se assemelha aos demais ACT geridos por esta área, uma vez que não há essa possibilidade pois os temas citados no item 3 são matérias que envolvem acordos nacionais, portanto a existência de outros tipo de termos de ajuste que envolvem a possibilidade de tratamento pelas unidades descentralizadas não permitem a criação de qualquer paralelo com o que se propõem na minuta de portaria (1917693).

6. O citado no item 7 da Nota Técnica 14 não possui qualquer relação com os objetos em comento que se permita associar a expertise da DIRAT aos temas abarcados pela minuta de portaria proposta.

7. Ressalto ainda, que já há minuta padrão para a formalização de ajustes pela DIRBEN que foram exaustivamente alinhados e ajustados aos requisitos e diretrizes apontados pela PFE/INSS, tanto que há portaria publicada com os modelos em anexo e os requisitos formais que devem ser atendidos.

Tais ações inclusive nortearam a publicação de instrução normativa sobre a matéria. Os termos de ajustes relacionados a desconto de mensalidade associativa também já foram objeto do mesmo procedimento por esta área técnica que ensejou a elaboração de minuta que foi validada pela PFE/INSS e aguarda publicação para início da vigência.

8. Em acréscimo ao já ressaltado pela DANB (1913916), ressalto que **a partir da publicação da referida minuta, todas as ações relacionadas a formalização, supervisão e repasse de recursos serão executadas pela Diretoria de Atendimento - DIRAT**, haja vista o já exposto no item 10 do referido documento. Portanto, a DIRAT deverá atentar para os prazos e responsabilidades que envolvem os temas, frente ao enorme volume de recursos envolvidos nas matérias e possibilidade de geração de prejuízo financeiro pela não observância.

9. Por fim, serão tramitados todos os expedientes existentes referente aos temas abarcados pela minuta de portaria 1917693, em cumprimento ao disposto no ato. Dada a quantidade de expedientes, bem como a disponibilidade da DIRAT em gerir as demandas, não deve ser esperado qualquer impacto às atribuições ordinárias.

10. Em que pese o aqui exposto, trata-se de minuta de ato sob competência da Presidência do INSS que pode a qualquer tempo aplicar alterações que julgar necessárias às responsabilidades impostas às diretorias. Portanto, a manifestação em tela visa esclarecer os pontos de inconsistência contidos na documentação acostada pela DIRAT e tem por finalidade apenas subsidiar a decisão da autoridade máxima da autarquia.

SAULO MILHOMEM DOS SANTOS

Coordenador-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários



Documento assinado eletronicamente por **SAULO MILHOMEM DOS SANTOS, Coordenador(a) Geral**, em 08/10/2020, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1917701** e o código CRC **6FA11BF1**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Diretoria de Atendimento – Dirat

Coordenação-Geral de Gestão da Experiência do Usuário e Canais – CGEUC

Coordenação de Gestão da Experiência do Usuário – CGEXU

Divisão de Gestão da Produção das Centrais de Análise – DPCEN

DESPACHO

Divisão de Gestão da Produção das Centrais de Análise, em 08/10/2020.

Referência: Processo nº
35014.264926/2020-17

Interessada: Dirat

Assunto: Parecer nº
00057/2020/DAAA/PFE-
INSS-SEDE/PGF/AGU

1. Trata-se de Parecer nº 00057/2020/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (Documento 1905008) que opina pela viabilidade jurídico-formal da minuta que se encontra no documento 1885518 desde que sejam observadas as recomendações contidas nos parágrafos 7/8, 9/10, 16, 19, 25, 26/28, 30/31, 41, 42 e 44.

2. Todas as recomendações contidas no referido Parecer foram acatadas, conforme segue:

- a) a redação do art. 1º foi alterada (parágrafos **7/8**);
- b) processo foi encaminhado para a Diretoria de Benefícios – Dirben se manifestar formalmente no processo (parágrafos **9/10**);
- c) a delegação proferida na minuta consiste em uniformizar procedimentos na formalização e gestão dos acordos de cooperação técnica – ACT (parágrafo **16**);
- d) a delegação para formalização e gestão dos ACT não alcança a competência da Dirben de editar atos normativos disciplinando a matéria (parágrafo **19**), considerando a vedação legal explícita no inciso I, art. 13 da [Lei](#) nº 9.784, de 29/01/1999;
- e) foi acrescentado o parágrafo único do atr. 1º para especificar as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado e os objetivos da delegação (parágrafo **25**);
- f) não foi fixada a duração para a delegação porque o prazo fixado na nota técnica tem caráter empírico e diante das incertezas do momento optou-se por deixar a portaria com prazo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer tempo (parágrafo **26/28**);
- g) foi excluída a expressão "para descontos de mensalidades associativas" (parágrafo **30/31**);
- h) acrescentada fundamentação legal no preâmbulo (parágrafo **42**);
- i) foi acrescentado o art. 2º (parágrafo **44**).

3. Tendo em vista as divergências contidas nas minutas anteriores, sejam desconsideradas as minutas 1913299 e 1916142.

3. À consideração superior, para análise e manifestação quanto ao envio da minuta de portaria, documento 1917693, para publicação.

ISAAC LIMA ROCHA

Divisão de Gestão da Produção das Centrais de Análise – DPCEN



Documento assinado eletronicamente por **ISAAC LIMA ROCHA, Chefe da Divisão**, em 08/10/2020, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1917718** e o código CRC **A83D3626**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.264926/2020-17

SEI nº 1917718



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 1.048/PRES/INSS, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020

Delega competência para celebração e gestão de Acordos de Cooperação Técnica.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35014.264926/2020-17,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar a competência para coordenar a formalização e a gestão de Acordos de Cooperação Técnica - ACTs, da Diretoria de Benefícios - DIRBEN para a Diretoria de Atendimento, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. A delegação prevista no **caput** consiste em uniformizar procedimentos na formalização e gestão dos ACTs e não alcança a competência da DIRBEN para editar atos normativos que disciplinam a matéria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO JOSE ROLIM GUIMARAES, Presidente**, em 08/10/2020, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1918938** e o código CRC **C75B656C**.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/10/2020 | Edição: 196 | Seção: 1 | Página: 22

Órgão: Ministério da Economia/Instituto Nacional do Seguro Social/Presidência

PORTARIA N° 1.048, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35014.264926/2020-17, resolve:

Art. 1º Delegar a competência para coordenar a formalização e a gestão de Acordos de Cooperação Técnica - ACTs, da Diretoria de Benefícios - DIRBEN para a Diretoria de Atendimento, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. A delegação prevista no caput consiste em uniformizar procedimentos na formalização e gestão dos ACTs e não alcança a competência da DIRBEN para editar atos normativos que disciplinam a matéria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 1.048/PRES/INSS, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020 (*)

Delega competência para celebração e gestão de Acordos de Cooperação Técnica que tratam de desconto de mensalidade associativa.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35014.264926/2020-17,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar a competência para coordenar a formalização e a gestão de Acordos de Cooperação Técnica - ACTs que tratam de desconto de mensalidade associativa, da Diretoria de Benefícios - DIRBEN para a Diretoria de Atendimento, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. A delegação prevista no **caput** consiste em uniformizar procedimentos na formalização e gestão dos ACTs e não alcança a competência da DIRBEN para editar atos normativos que disciplinam a matéria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

Presidente

(*) Replicado por ter saído com incorreções no original publicado no Diário Oficial da União nº 196, de 13 de outubro de 2020, seção 1, pág. 22.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO JOSE ROLIM GUIMARAES, Presidente**, em 13/10/2020, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1938179** e
o código CRC **2CAD7F32**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Assessoria De Comunicação Social
Coordenação De Comunicação Social
Serviço De Publicidade Legal

DESPACHO

Serviço De Publicidade Legal, em 13/10/2020.

1. A Republicação da Portaria nº 1.048 foi encaminhada para o DOU do 14.10.2020.
2. Restitua-se para as devidas providências.

DANIELA MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA

Chefe do Serviço de Publicidade Legal do INSS - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA, Técnico do Seguro Social**, em 13/10/2020, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1941855** e o código CRC **132D571E**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.264926/2020-17

SEI nº 1941855

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/10/2020 | Edição: 197 | Seção: 1 | Página: 84

Órgão: Ministério da Economia/Instituto Nacional do Seguro Social/Presidência

PORTRARIA Nº 1.048, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020 (*)

Delega competência para celebração e gestão de Acordos de Cooperação Técnica que tratam de desconto de mensalidade associativa.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35014.264926/2020-17, resolve:

Art. 1º Declarar a competência para coordenar a formalização e a gestão de Acordos de Cooperação Técnica - ACTs que tratam de desconto de mensalidade associativa, da Diretoria de Benefícios - DIRBEN para a Diretoria de Atendimento, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. A delegação prevista no caput consiste em uniformizar procedimentos na formalização e gestão dos ACTs e não alcança a competência da DIRBEN para editar atos normativos que disciplinam a matéria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

Republicado por ter saído com incorreções no original publicado no Diário Oficial da União nº 196, de 13 de outubro de 2020, seção 1, pág. 22.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência

PORTRARIA PRES/INSS Nº 1.300, DE 14 DE MAIO DE 2021

Realoca cargos em comissão e funções de confiança, altera a denominação de Coordenações-Gerais e altera o Anexo I da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -, INSS, uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o art. 17 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 35014.143201/2021-69,

RESOLVE:

Art. 1º Realocar, no âmbito do INSS, os seguintes cargos em comissão e funções de confiança:

I - da Coordenação-Geral de Projetos Estratégicos e Inovação subordinada à Presidência para a Diretoria de Atendimento - DIRAT:

a) 1 (um) cargo em comissão de Coordenador-Geral, código DAS 101.4;

b) 1 (um) cargo em comissão de Assistente, código DAS 102.2; e

c) 1 (um) cargo em comissão de Chefe de Serviço, código DAS 101.1;

II - do Gabinete da Presidência para a Coordenação-Geral de Qualidade de Vida, Saúde e Desenvolvimento do Servidor: 1 (um) cargo em comissão de Assistente, código DAS 102.2;

III - da Coordenação-Geral de Gestão da Experiência do Usuário e Canais - CGEUC subordinada à DIRAT para a Diretoria de Benefícios - DIRBEN:

a) 1 (um) cargo em comissão de Coordenador-Geral, código DAS 101.4;

b) 2 (duas) Funções Comissionadas do Poder Executivo de Coordenador, código FCPE 101.3;

c) 5 (cinco) Funções Comissionadas do Poder Executivo de Chefe de Divisão, código FCPE 101.2;

d) 1 (um) cargo em comissão de Chefe de Serviço, código DAS 101.1;

e) 1 (uma) Função Gratificada, código FG-1; e

f) 2 (duas) Funções Gratificadas, código FG-2;

IV - da DIRAT para a CGEUC: 1 (uma) Função Comissionada do Poder Executivo de Chefe de Divisão, código FCPE 101.2;

V - da Coordenação-Geral de Modelagem do Atendimento subordinada à DIRAT para a DIRBEN;

a) 1 (um) cargo comissionado de Coordenador-Geral, código DAS 101.4;

b) 2 (duas) Funções Comissionadas do Poder Executivo de Coordenador, código FCPE 101.3;

c) 5 (cinco) Funções Comissionadas do Poder Executivo de Chefe de Divisão, código FCPE 101.2;

d) 1 (um) cargo em comissão de Chefe de Serviço, código DAS 101.1;

e) 3 (três) Funções Gratificadas, código FG-1; e

f) 6 (seis) Funções Gratificadas, código FG-2;

VI - da Coordenação-Geral de Monitoramento e Controle de Benefícios subordinada à DIRBEN para Presidência:

a) 1 (uma) Função Comissionada do Poder Executivo de Coordenador-Geral, código FCPE 101.4; e

b) 2 (duas) Funções Comissionadas do Poder Executivo de Chefe de Divisão, código FCPE 101.2;

VII - da Coordenação-Geral de Administração de Informações de Segurados subordinada à DIRBEN para a DIRAT:

a) 1 (um) cargo em comissão de Coordenador-Geral, código DAS 101.4;

b) 1 (uma) Função Comissionada do Poder Executivo de Coordenador, código FCPE 101.3; e

c) 4 (quatro) Funções Comissionadas do Poder Executivo de Chefe de Divisão, código FCPE 101.2;

VIII - da Coordenação-Geral de Integridade e Gerenciamento de Riscos subordinada à Diretoria de Integridade, Governança e Gestão de Riscos - DIGOV para a Presidência:

a) 1 (uma) Função Comissionada do Poder Executivo de Coordenador-Geral, código FCPE 101.4; e

b) 1 (uma) Função Comissionada do Poder Executivo de Chefe de Divisão, código FCPE 101.2;

IX - da Subprocuradoria para a Coordenação-Geral de Prevenção de Litígios - CGPL, ambas subordinadas à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - PFE-INSS:

a) 2 (duas) Funções Comissionadas do Poder Executivo de Coordenador, código FCPE 101.3;

b) 3 (três) Funções Comissionadas do Poder Executivo de Chefe de Divisão, código FCPE 101.2;

c) 2 (duas) Funções Gratificadas, código FG-1; e

d) 2 (duas) Funções Gratificadas, código FG-2;

X - da CGPL para a Coordenação-Geral de Matéria Administrativa, ambas subordinadas à PFE-INSS:

a) 1 (uma) Função Comissionada do Poder Executivo de Coordenador, código FCPE 101.3; e

b) 1 (uma) Função Comissionada do Poder Executivo de Chefe de Divisão, código FCPE 101.2;

XI - da Procuradoria Federal Especializada para a Coordenação-Geral de Matéria Benefícios subordinada à PFE-INSS: 1 (uma) Função Comissionada do Poder Executivo de Coordenador, código FCPE 101.3.

Art. 2º Alterar a denominação das seguintes Coordenações-Gerais:

I - de Governança para Coordenação-Geral de Governança e Cobrança Administrativa;

II - de Integridade e Gerenciamento de Riscos para Coordenação-Geral de Centralização do Regime Próprio de Previdência da União;

III - de Monitoramento e Controle de Benefícios para Coordenação-Geral de Combate a Fraudes; e

IV - de Prevenção de Litígios para Coordenação-Geral de Assuntos Estratégicos e Gestão.

Art. 3º Alterar o Anexo I da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 15, de 20 de janeiro de 2012, Seção 1, págs. 39/40, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 4º Deverá a Coordenação-Geral de Projetos Estratégicos e Inovação registrar no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG as realocações de que tratam esta Portaria.

Art. 5º Caberá à Diretoria de Atendimento adotar as providências técnicas e administrativas necessárias à implementação deste Ato.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 24 de maio de 2021.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO JOSE ROLIM GUIMARAES, Presidente**, em 14/05/2021, às 20:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
3674435 e o código CRC **B28C3246**.

ANEXO

PORTRARIA PRES/INSS Nº 1.300, DE 14 DE MAIO DE 2021

ANEXO I - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

RESOLUÇÃO Nº 173/INSS/PRES, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	SIGLA
01.001	Presidência	PRES
01.001.0	Gabinete	GABPRE
01.001.004	Divisão de Gerenciamento de Convocações	DGC
01.001.005	Serviço de Gerenciamento de Diárias e Passagens	SGDP
01.112.1	Coordenação-Geral de Centralização do Regime Próprio de Previdência da União	CGCRPPU
01.112.101	Divisão de Gestão do Regime Próprio	DGRP
01.500.6	Coordenação-Geral de Combate a Fraudes	CGCF
01.500.610	Divisão de Gerenciamento de Combate a Fraudes	DGCF
01.500.611	Divisão de Soluções de Combate à Fraudes	DSCF
01.001.11	Coordenação de Suporte ao Gabinete	CSG
01.001.112	Divisão de Normas e Acordos	DNAC
01.001.115	Serviço Técnico Administrativo do Gabinete	STAGP
01.001.6	Assessoria de Comunicação Social	ACS
01.001.61	Coordenação de Comunicação Social	CCS
01.001.611	Divisão de Comunicação Administrativa	DIVCA
01.001.612	Serviço de Publicidade Legal	SEPL
...		
01.112	Diretoria de Integridade, Governança e Gerenciamento de Riscos	DIGOV
01.112.2	Coordenação-Geral de Governança e Cobrança Administrativa	CGGOV
01.112.201	Divisão de Governança e Cobrança	DGOVE
...		
01.500	Diretoria de Benefícios	DIRBEN
01.500.001	Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios	STADB
01.500.011	Divisão de Gerenciamento de Informações de Benefícios	DGIBEN
01.500.41	Coordenação de Gerenciamento de Sistemas	CGSIS
01.500.411	Divisão de Manutenção de Sistemas Legados	DMSLE
01.500.412	Divisão de Manutenção de Sistemas Integrados	DMSIN
01.500.1	Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos	CGRD

23.001.24.0	Agência da Previdência Social de Automatização de Processos	APSAUT
01.500.103	Divisão de Revisão de Direitos	DREVD
01.500.104	Divisão de Compensação Previdenciária	DCOMP
01.500.107	Divisão de Recursos de Benefícios	DRECB
01.500.12	Coordenação de Acordos Internacionais de Benefícios	CAINT
01.500.13	Coordenação de Reconhecimento Inicial de Direitos	CRIDIR
01.500.130	Divisão de Reconhecimento Inicial de Direitos	DRIDIR
01.500.131	Divisão de Ações Prioritárias em Reconhecimento Inicial de Direitos	DAPRID
01.500.5	Coordenação-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários	CGPGSP
01.500.50	Coordenação de Pagamentos e Gestão de Benefícios	CPGB
01.500.506	Divisão de Serviço Social	DSS
01.500.507	Divisão de Reabilitação Profissional	DRP
01.500.508	Divisão de Manutenção de Direitos	DMDIR
01.500.509	Divisão de Consignações em Benefícios	DCBEN
01.500.510	Divisão de Agentes Pagadores	DAGPG
01.500.511	Divisão de Acordos Nacionais de Benefícios	DANB
01.900.3	Coordenação-Geral de Gestão da Experiência do Usuário e Canais	CGEUC
01.900.301	Serviço de Apoio à Coordenação Geral	SAGEU
01.900.31	Coordenação de Gestão de Canais	COGEC
01.900.310	Divisão de Gestão da APS	DGAPS
01.900.311	Divisão de Gestão das Centrais de Atendimento	DGCAT
01.900.420	Divisão de Organização do Atendimento	DORG
01.900.313	Divisão de Gestão dos Acordos de Cooperação	DGACO
01.900.32	Coordenação de Gestão da Experiência do Usuário	CGEXU
01.900.312	Divisão de Gestão da Produção das Centrais de Análise	DPCEN
01.900.321	Divisão de Melhoria da Experiência do Usuário	DMEUS
01.900.4	Coordenação-Geral de Modelagem do Atendimento	CGMAT
01.900.401	Serviço de Apoio à Coordenação-Geral	SACGMA
01.900.41	Coordenação de Avaliação e Ferramentas	CAVAF
01.900.410	Divisão de Monitoramento e Avaliação do Atendimento	DMAAT
01.900.411	Divisão de Ferramentas do Atendimento	DFEAT
01.900.42	Coordenação de Modelagem do Atendimento	CMOAT
01.900.320	Divisão de Expansão do Meu INSS	DEMIN
01.900.421	Divisão de Melhoria de Processos	DMPRO
01.900.422	Divisão de Inovação em Atendimento	DNOVA
...		
01.900	Diretoria de Atendimento	DIRAT
01.900.001	Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Atendimento	SETAD
01.900.003	Serviço de Apoio à Diretoria	SADIR
01.001.7	Coordenação-Geral de Projetos Estratégicos e Inovação	CGPEI
01.001.701	Serviço de Análise Estratégica	SEAE
01.500.4	Coordenação-Geral de Administração de Informações de Segurados	CGAIS
01.500.40	Coordenação de Interoperabilidade de Dados de Beneficiários	CIDB
01.500.401	Divisão de Cadastro do Contribuinte Individual	DCCI
01.500.402	Divisão de Vínculos e Remunerações	DVR
01.500.403	Divisão de Cadastro do Segurado Especial	DCSE
01.500.404	Divisão de Integração dos Cadastros	DICAD
...		
01.200	Procuradoria Federal Especializada	PFE
01.200.003	Divisão de Protocolo e Gestão Documental DPGD	DPGD
01.200.004	Divisão de Análise de Atos Administrativos	DAAA
01.200.005	Divisão de Integridade e Ações de Controle	DIAC
01.200.1	Subprocuradoria	SUBPROC
01.200.2	Coordenação-Geral de Matéria Administrativa	CGMAD
01.200.21	Coordenação de Consultoria em Matéria Administrativa	COMAD
01.200.211	Divisão de Licitações, Contratos e Parcerias	DLCP
01.200.212	Divisão de Patrimônio	DPA
01.200.213	Divisão de Pessoal	DPES

01.200.22	Coordenação de Monitoramento e Composição de Litígios	CMCL
01.200.221	Divisão de Composição Extrajudicial de Litígios	DCEL
01.200.3	Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios	CGMB
01.200.304	Divisão de Cálculos e Pagamentos Judiciais	DCPJ
01.200.305	Divisão de Acompanhamento de Ordens Judiciais	DAOJ
01.200.31	Coordenação de Consultoria de Benefícios	CCB
01.200.311	Divisão de Assessoramento Jurídico de Benefícios	DAJB
01.200.35	Coordenação de Orientação do Contencioso de Benefícios	COCB
01.200.351	Divisão de Uniformização da Atuação Judicial	DUAJ
01.200.36	Coordenação de Ações Prioritárias	CAP
01.200.6	Coordenação-Geral de Assuntos Estratégicos e Gestão	CGAEG
01.200.602	Divisão de Administração	DADM
01.200.62	Coordenação de Assuntos Estratégicos	CAEST
01.200.63	Coordenação de Gestão Corporativa	CGCO
01.200.631	Divisão de Análise e Monitoramento de Resultados	DAMR
01.200.632	Divisão de Sistemas	DSIS

Referência: Processo nº 35014.143201/2021-69

SEI nº 3674435



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria De Atendimento
Coordenação-Geral De Gestão da Experiência do Usuário e Canais
Coordenação De Gestão De Canais
Divisão De Gestão dos Acordos De Cooperação

DESPACHO

Divisão De Gestão dos Acordos De Cooperação, em 02/05/2021

Ref.: Processo nº 35014.264926/2020-17

Int.: DIRETORIA DE ATENDIMENTO

Ass.: Portaria que estabelece competência para celebração e gestão de Acordos de Cooperação Técnica para desconto de mensalidades associativas.

1. Ciente.
2. Trata o presente de proposta de revogação da Portaria nº 1.048/INSS/PRES, de 08 de outubro de 2020. O art. 1º, juntamente com seu parágrafo único, apresenta o seguinte texto:

"Art. 1º Delegar a competência para coordenar a formalização e a gestão de Acordos de Cooperação Técnica - ACTs que tratam de desconto de mensalidade associativa, da Diretoria de Benefícios - DIRBEN para a Diretoria de Atendimento, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. A delegação prevista no caput consiste em uniformizar procedimentos na formalização e gestão dos ACTs e não alcança a competência da DIRBEN para editar atos normativos que disciplinam a matéria."
3. Nesse meio tempo, houve a publicação da Portaria nº 1.300/INSS/PRES, de 14 de maio de 2021, publicada no dia 18/05/2021, que realoca cargos em comissão e funções de confiança, altera a denominação de Coordenações-Gerais e altera o Anexo I da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.
4. No referido ato administrativo, que entrará em vigor próximo 24/05/2021, a Divisão De Gestão dos Acordos De Cooperação - DGACO, passará a ser vinculada à estrutura da Diretoria de Benefícios.
5. Portanto, para que não ocorra um hiato nas atividades e, levando-se em conta que as rotinas de repasse dos valores descontados dos benefícios devem ser realizadas na semana que se inicia em 27/05/2021, propõe-se a revogação da Portaria nº 1.048/INSS/PRES, de 08 de outubro de 2020, de modo a amoldar a gestão, fiscalização e formalização à nova estrutura estabelecida na Portaria nº 1.300/INSS/PRES, de 14 de maio de 2021, publicada no dia 18/05/2021.
6. A vigência, propõe-se conciliada com a Portaria nº 1.300/INSS/PRES, de 14 de maio de 2021, ou seja, a partir de 24/05/2021
7. Feitas estas considerações, remetemos os autos à Coordenação de Gestão de Canais da Diretoria de Atendimento, para conhecimento e, em aquiescendo, a remessa simultânea à Diretoria de Atendimento, Diretoria de Benefícios e ao Gabinete da Presidência.

GEOVANI BATISTA SPIECKER
Técnico do Seguro Social
(servidor convocado)

Divisão De Gestão dos Acordos De Cooperação da Diretoria de Atendimento - INSS
e-mail: dgaco@inss.gov.br
SAUS QUADRA 2 BLOCO O
ASA SUL
BRASÍLIA/ DF CEP: 70070946

Coordenação de Gestão de Canais, em 19/05/2021.

1. Ciente e de acordo.
2. Remeta-se à Diretoria de Atendimento, para apreciação.

PEDRO HENRIQUE ANDREKOWISK
Coordenador de Gestão de Canais

Coordenação de Gestão de Canais da Diretoria de Atendimento - INSS
e-mail: cogec@inss.gov.br
SAUS QUADRA 2 BLOCO O
ASA SUL
BRASÍLIA/ DF CEP: 70070946



Documento assinado eletronicamente por **GEOVANI BATISTA SPIECKER, Membro(a) do Grupo de Trabalho - GT**, em 20/05/2021, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE ANDREKOWISK, Coordenador(a)**, em 20/05/2021, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3735470** e o código CRC **5F317BDE**.

ANEXO

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.307, DE 11 DE JUNHO DE 2021
PERCENTUAL DE META PARA 25º CICLO DE AVALIAÇÃO

Ciclo Avaliação	Percentual de servidores dedicados à análise da cesta prioritária	Tabela de alcance da meta			
25º ciclo	21%	80 pontos	70 pontos	60 pontos	50 pontos
		80% - 100%	70% - 79%	60% - 69%	0% - 59%

PORTARIA Nº 1.308, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Avoca, delega e determina competências em decorrência da publicação da Portaria PRES/INSS nº 1.300, de 14 de maio de 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, considerando os arts. 12 e 15 da Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999, o art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro 1967, e a Portaria PRES/INSS nº 1.300, de 14 de maio de 2021, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 35014.159651/2021-73, resolve:

Art. 1º Avocar a competência compreendida na alínea "h" do inciso III do art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 2019.

Art. 2º Delegar, no âmbito do INSS, à:

I - Coordenação-Geral de Combate a Fraudes, as competências previstas na alínea "a" do inciso VI e inciso VII, ambos do art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 2019;

II - Diretoria de Atendimento, as seguintes atribuições constantes no Anexo I do Decreto nº 9.746, de 2019:

a) da alínea "a" dos incisos I e III do art. 14;

b) do inciso VIII do 7º;

III - Diretoria de Benefícios, as atribuições previstas no art. 15 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 2019.

§ 1º As delegações contempladas neste artigo restringem-se a realização de atos de sistematização, ordenação e coordenação de fluxos e atividades ordinárias de trabalho.

§ 2º As alterações promovidas neste artigo não poderão ser objeto de subdelegação.

Art. 3º As áreas técnicas afetas poderão designar servidores para promover as adequações necessárias à execução das atribuições dos cargos em comissão e funções cedidos ou recepcionados em decorrência das alterações promovidas pela Portaria PRES/INSS nº 1.300, de 2021, assim como a manutenção dos atuais programas de gestão.

§ 1º As atividades de que tratam o caput serão realizadas de forma remota ou presencial, conforme a necessidade, e terão duração de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação, com possibilidade de prorrogação.

§ 2º Os servidores designados para compor as equipes de trata o caput atuarão em regime de dedicação exclusiva e terão abatimento das metas mensais de desempenho institucional as quais estejam eventualmente vinculados.

§ 3º Para o cumprimento do trata o caput, as chefias imediatas deverão lançar o código de Serviço Externo no Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - SISREF dos servidores, para que o abatimento mencionado no § 2º repercuta na mensuração e adequação da meta institucional exigida.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

PORTARIA Nº 1.309, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Altera e revoga atos normativos em decorrência da publicação da Portaria PRES/INSS nº 1.300, de 14 de maio de 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando a Portaria PRES/INSS nº 1.300, de 14 de maio de 2021, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 35014.159651/2021-73, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 1.182/PRES/INSS, de 20 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 225, de 25 de novembro de 2020, Seção 1, pág. 108, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§ 9º As CEABs e seus integrantes submetem-se ao acompanhamento de metas e indicadores de produtividade e de qualidade das decisões proferidas definidos nesta Portaria e por atos complementares da Diretoria de Benefícios - DIRBEN.

§ 14. As CEABs poderão ser unificadas ou desmembradas para melhor atendimento da demanda, por solicitação das SRs e com anuência da DIRBEN.

§ 15. Fica a DIRBEN autorizada a publicar alterações nas nomenclaturas e quantidades de CEABs por SR." (NR)

"Art. 9º A DIRBEN definirá a sequência automática de processos a serem analisados por todas as CEABs, no âmbito do Gerenciador de Tarefas - GET ou no E-Tarefas, conforme o caso, ou nos sistemas que venham a sucedê-los." (NR)

"Art. 12. Compete à DIRBEN." (NR)

"Art. 13.

III - avaliar, trimestralmente, o acompanhamento de cada CEAB, com emissão de relatório simplificado, elaborado pelo respectivo Gerente, enviando-o à DIRBEN; e

IV - propor à DIRBEN, quando for o caso, as melhorias que entender pertinentes." (NR)

"Art. 17. Os servidores integrantes de CEAB poderão aderir ao PGRP, mediante o acompanhamento de metas, de indicadores e de qualidade dos resultados definidos em ato específico da DIRBEN."

"Art. 25.....

§ 3º As CEAPs e seus integrantes submetem-se ao acompanhamento de metas, de indicadores e de qualidade dos resultados definidos pela DIRBEN e às demais regras estabelecidas nesta Portaria." (NR)

"Art. 26. A DIRBEN publicará ato para definir." (NR)

"Art. 41. As Auditorias-Regionais acompanharão os trabalhos do PGRP e CEAP, no âmbito das CEABs das respectivas regiões, podendo propor ajustes e adequações normativas ou sistemáticas junto às SRs e DIRBEN." (NR)

"Art. 42.

I - DIRBEN, que o coordenará;

III - DIRAT;

§ 7º O apoio administrativo será prestado pela DIRBEN." (NR)

"Art. 43.

IV - avaliar, trimestralmente, com emissão de relatório simplificado, o relatório de acompanhamento do PGRP e das CEAPs, elaborado pelos Gerentes das CEABs, e propor à Superintendência-Regional e à DIRBEN, quando for o caso, as melhorias que entender pertinentes;" (NR)

Art. 2º O Anexo II da Portaria nº 1.182/PRES/INSS, de 20 de novembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"12. A DIRBEN definirá a sequência automática de processos a serem analisados por todas as CEABs no âmbito do GET ou no E-Tarefas, subsidiando as SRs na organização das referidas demandas." (NR)

Art. 3º A Resolução nº 675/PRES/INSS, de 21 de fevereiro de 2019, publicada no DOU nº 37, de 22 de fevereiro de 2019, Seção 1, pág. 26/27, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 8º A Diretoria de Benefícios - DIRBEN consolidará e divulgará, mensalmente, a lista de servidores participantes do Programa Especial." (NR)

"Art. 7º

I - trés da DIRBEN;" (NR)

Art. 16.

§ 1º Para a operacionalização de que trata o caput, a DIRBEN disponibilizará à DGPA, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, as informações necessárias para identificação do servidor participante do Programa Especial e do valor devido referente ao mês anterior, para pagamento no mês subsequente.

§ 2º A DGPA não autorizará o processamento do pagamento relativo aos processos que, embora concluídos, não tenham sido informados pela DIRBEN, nos termos do § 1º." (NR)

Art. 4º Revoga-se:

I - o inciso II do art. 7º da Resolução nº 675/PRES/INSS, de 2019; e

I - a Portaria nº 1.048/PRES/INSS, de 8 de outubro de 2020, publicada no DOU nº 196, de 13 de outubro de 2020, Seção 1, pág. 22.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

PORTARIA Nº 1.312, DE 14 DE JULHO DE 2021

Altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o que prescreve o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, bem como o que consta no processo SEI nº 35014.194583/2020-16, resolve:

Art. 1º O Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 15, de 20 de janeiro de 2012, seção 1, pág. 39/40, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO III - GERÊNCIAS-EXECUTIVAS E AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	SIGLA	TIPO
(...)			
11.029	Gerência-Executiva Uberaba	GEXUBB	B
(...)			
11.029.15.0	Agência da Previdência Social Unaí	APSUNA	C
11.029.16.0	Agência da Previdência Social Buritis/MG	APSBUR	D
(...)			

Art. 2º Fica alterada a vinculação e a codificação das Agências da Previdência Social - APS abaixo discriminadas, face modificação de suas vinculações da Gerência-Executiva Distrital Federal para a Gerência-Executiva Uberaba, nos termos do art. 1º:

I - APS Unaí - APSUNA, tipo C, do código 23.001.10.0; e

II - APS Buritis/MG - APSPUR, tipo D, do código 23.001.20.0.

Art. 3º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2021.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 343, DE 9 DE JUNHO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002250/2021-63, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Messius, CNPB nº 1998.0010-83, administrado pelo Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrônico de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 344, DE 9 DE JUNHO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000220/2021-12, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Previse Sistec FIEP, CNPB nº 1997.0032-11, administrado pela PREVIC - Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federado da Indústria do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 346, DE 9 DE JUNHO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001448/2021-20, resolve:

Art. 1º Aprovar o encerramento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida SINDPD de Previdência Associativa, CNPB nº 2005.0025-11, cessando-se os efeitos da Portaria Previc nº 51, de 09 de junho de 2005, publicada no DOU de 14 de junho de 2005.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2005.0025-11 do Plano de Benefícios de Contribuição Definida SINDPD de Previdência Associativa administrado pela Fundação SINDPD de Previdência Associativa - SINDPD.

Art. 3º Aprovar o encerramento da autorização para funcionamento da Fundação SINDPD de Previdência Associativa - SINDPD, CNPJ nº 07.796.858/0001-53, como entidade fechada de previdência complementar, cessando-se os efeitos da Portaria Previc nº 51, de 09 de junho de 2005, publicada no DOU de 14 de junho de 2005.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Gestão da Experiência do Usuário e Canais
Coordenação De Gestão De Canais
Divisão De Gestão dos Acordos De Cooperação

DESPACHO

Divisão De Gestão dos Acordos De Cooperação, em 16/06/2021

Ref.: Processo nº 35014.264926/2020-17

Int.: DIRETORIA DE ATENDIMENTO

Ass.: Inventário de ações da delegação à DIRAT da gestão e formalização dos Acordos de Cooperação Técnica para repasse do desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário de aposentadoria e pensão.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de inventário de ações da delegação à DIRAT da gestão e formalização dos Acordos de Cooperação Técnica para desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário de aposentadoria e pensão, conforme Portaria nº 1.048 PRES/INSS, de 08/10/2020, que delegou a gestão e formalização dos Acordos desta matéria:

"Art. 1º Delegar a competência para coordenar a formalização e a gestão de Acordos de Cooperação Técnica - ACTs que tratam de desconto de mensalidade associativa, da Diretoria de Benefícios - DIRBEN para a Diretoria de Atendimento, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. A delegação prevista no caput consiste em uniformizar procedimentos na formalização e gestão dos ACTs e não alcança a competência da DIRBEN para editar atos normativos que disciplinam a matéria."

1.2. Inicialmente, destacamos que a celebração de Acordos de Cooperação Técnica com sindicatos e entidades de aposentados e pensionistas legalmente reconhecidas para fins de repasse do desconto de mensalidade associava em benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão, encontra fundamento expresso no artigo 115, inciso V, da Lei nº 8.213, de 1991, bem como no art. 154, inciso V, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, tendo como objetivo ampliar os meios disponíveis para que o titular de benefício previdenciário contribua voluntariamente para a entidade representativa em que seja filiado, gerando comodidade ao mesmo.

1.3. Para que um aposentado ou pensionista do INSS autorize descontos de mensalidades associativas em seu benefício, os seguintes requisitos devem estar presentes, cumulativamente:

- a) o beneficiário do INSS deve ser filiado a alguma associação/sindicato de aposentados e pensionistas que mantenha Acordo com o INSS;
- b) o beneficiário deve autorizar, em formulário próprio definido pelo INSS, a efetivação do desconto em seu benefício;
- c) a entidade, de posse destas informações, encaminha à Dataprev todo dia 1º do mês as adesões/exclusões do mês anterior via GIS - Gertran Integration Suite; e,
- d) a entidade é obrigada a manter as autorizações, as exclusões, as desistências de autorizações assinadas pelos associados e a documentação que lhe é correlata arquivada em sua sede e à disposição do INSS durante todo o período em que forem efetuados os descontos e, após sua exclusão por qualquer motivo, por mais cinco anos, a contar da data da exclusão, para as verificações que se fizerem necessárias.

1.4. A responsabilidade do INSS, neste tipo de operação, restringe-se à retenção dos valores autorizados pelos segurados e que são repassados à Acordante, não cabendo à Autarquia responsabilidade solidária ou subsidiária sobre eventuais descontos indevidos, nos termos da legislação vigente, entretanto, o Instituto promove fiscalizações ordinárias e extraordinárias nos Acordos, as quais, em razão da pandemia de COVID-19, estão sendo realizadas remotamente. Quando identificado qualquer desconto em desacordo com as disposições do Acordo, débita-se a importância dos valores a serem repassados à entidade acordante na competência subsequente à sua verificação, e é devolvida ao segurado por meio de complemento positivo em seu benefício.

1.5. Como informação, destacamos que nesses pouco mais de 05 (cinco) meses de atividade, a DIRAT desenvolveu trabalho inovador no âmbito dos Acordos de Cooperação de mensalidade associativa, dada sua expertise, a saber:

- a) contribuição para publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 110/2020, que promoveu importantes alterações na Instrução Normativa PRES/INSS 77/2015, adequando assim as regras operacionais ao contexto normativo dos Decretos nº 10.410, de 30 de junho de 2020 e 10.537, de 28 de outubro de 2020;
 - i) - definição de conceitos claros;
 - ii) - regras de segurança para as autorizações;
 - iii) - disponibilização de autorização por meio eletrônico, garantindo a integridade da informação, a titularidade e o não repúdio, a partir de ferramentas eletrônicas;
 - iv) - não permissão de descontos para benefícios com autorização de desconto firmada por representante legal do beneficiário (procurador, tutor ou curador);
 - v) - prazo de autorização dos descontos, com a instituição da "REVALIDAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS" não superior a 3 (três) anos, com exclusão automática (autorizações de desconto de mensalidade que completarem o prazo de 3 (três) anos de validade até 31 de dezembro de 2021^[1] poderão ser revalidadas até esta data, período em que estarão isentas da penalidade);
 - vi) - disponibilização de 3 (três) modalidades de revalidação: meio físico, com necessidade de digitalização e disponibilização ao beneficiário, meio eletrônico próprio da entidade que contemple requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo, por meio de link de acesso via Internet, com autenticação por login e senha, mediante fornecimento de protocolo ao beneficiário solicitante e por intermédio dos canais remotos do INSS, sem a necessidade de atuação de servidores do Instituto para sua concretização, mediante fornecimento de protocolo ao beneficiário solicitante;
 - vii) - determinação às entidades que promovam imediatamente solicitações para cancelamento do desconto de mensalidade associativa efetuadas por beneficiários;
 - viii) - formulário padrão de REVALIDAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO;

- b) promoção de adequações dos sistemas corporativos às inovações da IN 110/2020 - encaminhadas à DIRBEN por solicitação daquela Diretoria, para promoverem a abertura de demanda junto à Dataprev;
- c) aprimoramento da comunicação com as entidades parceiras, estabelecendo a rotina de usuário externo do SEI-INSS, permitindo que notificações, acompanhamentos e peticionamentos eletrônicos fossem aprimorados (antes, as comunicações eram essencialmente tratadas por e-mails);
- d) catalogação, com a organização sistemática dos processos, das informações e do uso sistemático das soluções da Microsoft adquiridas pelo INSS;
- e) criação de padrões de Notas Técnicas de análise inicial de Acordos, permitindo padronização dos estudos de viabilidade técnica e conveniência administrativos com critérios técnicos, objetivos e de tratamento igualitário a todas entidades;
- f) criações de checklist de verificações iniciais e finais para celebração dos Acordos;
- g) minutas padronizadas de Ofícios de Exigência;
- h) incorporação de **todas** as recomendações da PFE-INSS/PGF/AGU - Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS nas minutas de Acordo, Plano de Trabalho e Anexos do Acordo;
- i) estabelecimento de regras para o uso de imagem do INSS no âmbito das parcerias objeto do presente - aditivos aos contratos em vigência;
- j) promoção de divulgação no site do INSS dos Acordos;
- k) desenvolvimento da tabulação e catalogação das reclamações da ouvidoria envolvendo entidades associativas, considerando o volume de associados e reclamações existentes;
- l) análise dos requerimentos iniciais pendentes;
- m) efetivação dos repasses dos valores às entidades mensalmente e implantação da regularidade fiscal rotineira;
- n) respostas às demandas de órgãos externos;
- o) elaboração do POP - Procedimento Operacional Padrão (inexiste no âmbito do INSS a catalogação do fluxo e instrumentos de trabalho operacionais no âmbito destes Acordos); e,
- p) promoção de armazenamento, testagem e disseminação do conhecimento na formalização e gestão de Acordos de Cooperação Técnica - ACTs que tratam de desconto de mensalidade associativa.

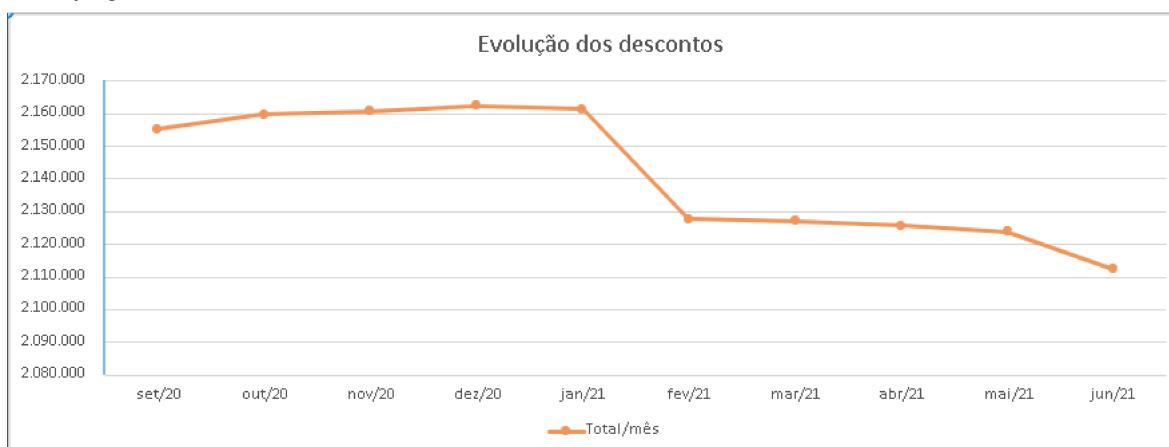
1.6.

2. EVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

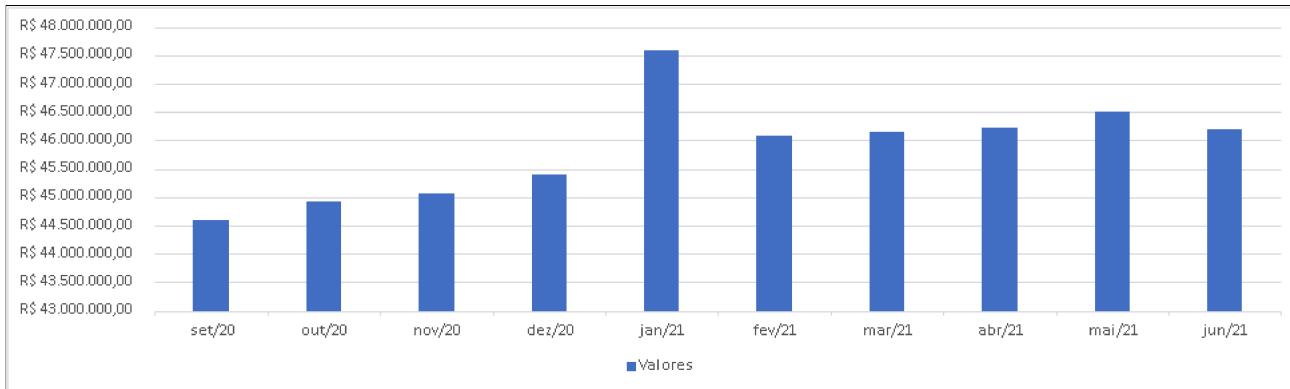
2.1. Durante o período de delegação dos Acordos, a seguinte evolução foi observada na quantidade de descontos dos Acordos:

SIGLA	ENTIDADE	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21
ASTRE	ASSOC. SERV. TRAF. V. F.C. O – ASTRE	411	407	402	392	392	387	0	0	0	0
CONTRAF (FETRAF)	FED. NAC. DOS TRABALHADORES AGRICULTURA FAMILIAR - FETRAF	38.845	38.937	39.158	39.262	39.540	39.594	39.562	39.657	39.523	39.500
FIFT/CNTT/CUT	FED. INTERESTADUAL DOS TRAB. FERROVIÁRIOS DA CUT – FITF/CNTT/CUT	653	653	652	649	647	645	642	638	620	622
SINTRA API/CUT	SIND. NAC. TRAB. APOS., PENS. IDOSOS DE MOGI GUAÇU – SINTRA API/CUT	872	866	863	861	856	845	836	827	799	793
RIAAM-BRASIL	REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOC. DE IDOSOS DO BRASIL – RIAAM-BRASIL	21.706	27.514	30.518	30.881	30.539	30.468	30.503	30.215	29.839	29.587
MONGERAL (UNIDOS)	INSTITUTO DE LONGEVIDADE MONGERAL AEGON (UNIDOS)	88	88	88	85	79	79	79	79	79	75
COBAP	CONFED. BRAS. DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAP	176.277	175.272	174.751	174.244	173.371	172.690	171.923	170.448	167.038	166.291
CONAFER	CONF.NAC. AGRIC.FAM. RURAIS E EMPR. FAM. RURAIS - CONAFER	276.827	273.875	271.916	270.144	268.712	232.725	230.760	228.659	239.418	221.783
SINDNAPI/FS	SIND. NAC. DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - SINDNAPI/FS	158.810	164.859	167.287	172.143	177.304	180.821	186.135	191.569	195.605	202.607
CONTAG	CONF.NAC.DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG	1.480.473	1.477.044	1.474.951	1.473.651	1.469.820	1.465.300	1.462.494	1.459.377	1.446.652	1.446.898
SINDI API-UGT	SIND. NAC.DOS APOS. PENS. E IDOSOS DA UGT – SINDI API	259	259	255	265	264	261	260	255	252	252
SINTAPI-CUT	SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, FILIADO À CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHORES – SINTAPI-CUT						4.026	4.010	4.065	3.972	3.983
UNIBAP							0	0	0	0	0
TOTAL		2.155.221	2.159.774	2.160.841	2.162.577	2.161.524	2.127.841	2.127.204	2.125.789	2.123.797	2.112.391

2.2. Evolução gráfica:



2.3. Evolução dos descontos em volume financeiro:



3. REGISTROS DOS PROCESSOS

3.1. As seguintes entidades mantiveram, encerraram e iniciaram Acordos no período:

SIGLA	ENTIDADE	CNPJ	PROCESSO ACT	SITUAÇÃO		
				ATIVO/INATIVO	DATA VENCIMENTO	OBS
ASTRE	ASSOC. SERV. TRAF. V. F. C. O – ASTRE	17.370.842/0001-38	35014.135457/2020-11	Inativo	30/9/2020	Ofício 41/2020 indeferiu prorrogação do ACT
CONTRAF (FETRAF)	FED. NAC. DOS TRABALHADORES AGRICULTURA FAMILIAR - FETRAF	08.427.212/0001-61	35000.001626/2016-93	Ativo	28/04/2022	
FIFT/CNTT/CUT	FED. INTERESTADUAL DOS TRAB. FERROVIÁRIOS DA CUT – FITF/CNTT/CUT	12.675.296/0001-20	35000.000324/2016-06	Inativo	06/06/2021	encerrado por decurso de prazo
SINTRAAP/CUT	SIND. NAC. TRAB. APOS., PENS. IDOSOS DE MOGI GUAÇU – SINTRAAP/CUT	04.506.612/0001-01	35000.000275/2016-01	Inativo	06/06/2021	encerrado por decurso de prazo
RIAAM-BRASIL	REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOC. DE IDOSOS DO BRASIL – RIAAM-BRASIL	09.100.605/0001-29	35000.000303/2016-82	Ativo	28/12/2021	
MONGERAL (UNIDOS)	INSTITUTO DE LONGEVIDADE MONGERAL AEGON (UNIDOS)	08.474.765/0001-75	35000.000693/2016-91	Ativo	08/05/2022	
COBAP	CONFED. BRAS. DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAP	91.340.141/0001-09	35014.028621/2019-00	Ativo	04/09/2022	
CONAFER	CONF.NAC. AGRIC.FAM. RURAIS E EMPR. FAM. RURAIS - CONAFER	14.815.352/0001-00	35000.000914/2013-88	Ativo	04/09/2022	
SINDNAPI/FS	SIND. NAC. DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - SINDNAPI/FS	04.040.532/0001-03	35000.001086/2018-18	Ativo	06/12/2023	
CONTAG	CONF.NAC.DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG	33.683.202/0001-34	35000.000600/2014-66	Ativo	22/08/2024	
SINDI-API-UGT	SIND. NAC.DOS APOS. PENS. E IDOSOS DA UGT – SINDI-API	11.509.421/0001-69	35000.002370/2019-84	Ativo	30/12/2025	
SINTAPI-CUT	SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, FILIADO À CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – SINTAPI-CUT	04.077.473/0001-48	35014.179078/2020-33	Ativo	30/12/2025	
UNIBAP	UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDÊNCIA (UNIBAP)	13.416.634/0001-71	35014.346647/2020-62	Ativo	23/04/2026	publicado no DOU nº 72, Seção 3 em 23/04/2021

3.2. Os requerimentos iniciais estão assim sintetizados:

PROCESSO	DATA DO PROTOCOLO / ENTIDADE	ACESSO EXTERNO	STATUS	DATA
35014.142278/2020-31	2020-06_SINDIPETRO - Requerido em 12/06/2020	SIM	Exigência na DIRAT	18 mai 2021
35014.235194/2020-40	2020-08_CBPA - Requerido em 08/09/2020	SIM	Exigência	9 jun 2021
35014.271179/2020-65	2020-10_AAPB - Requerido em 09/10/2020	SIM	Exigência cumprida	20 mai 2021
35014.262449/2020-47	2020-10_ASAPEM - Requerido em 02/10/2020	SIM	Exigência na DIRAT	19 mai 2021
35014.324141/2020-01	2020-11_AMBEC - Requerido em 26/11/2020	SIM	Parecer com recomendações	26 mar 2021
35014.317764/2020-19	2020-11_ANAPPS - Requerido em 20/11/2020	SIM	Novos documentos	13 mai 2021
35014.312508/2020-35	2020-11_STEFRU - Requerido em 16/11/2020	SIM	Arquivamento	4 jun 2021
35014.023206/2021-73	2021-01_ANAAPI - Requerido em 28/01/2021	SIM	Exigência	27 abr 2021
35014.022901/2021-11	2021-01_UNIVERSO - Requerido em 28/01/2021	SIM	Exigência cumprida	8 mar 2021
35014.039988/2021-65	2021-02_ABENPREV - Requerido em 10/02/2021.	SIM	Aguarda análise inicial	8 jun 2021
35014.066276/2021-19	2021-02_CAAP - Requerido em 26/02/2021.	NÃO	Aguarda análise inicial	10 nov 2021
35014.027437/2021-59	2021-02_FRASAPE - Requerido em 01/02/2021.	NÃO	Aguarda análise inicial	14 jun 2021
35443.000574/2021-14	2021-03_APEVO - Requerido em 29/03/2021	SIM	Em análise inicial	4 jun 2021
35014.061589/2021-81	2021-03_ASTRE - Requerido em 03/03/2021.	SIM	Exigência cumprida	19 mar 2021
35014.069311/2021-51	2021-03_UNASPUB - Requerido em 08/03/2021.	SIM	Exigência	9 jun 2021
35014.113529/2021-51	2021-04_AFMBRASIL - Requerido em 13/04/2021	SIM	Aguarda análise inicial	16 jun 2021
35014.118532/2021-61	2021-04_IDEBRAS - Requerido em 16/04/2021	NÃO	Aguarda análise inicial	18 jun 2021
35014.162839/2021-07	2021-04_SINAB - Requerido em 07/04/2021	NÃO	Aguarda análise inicial	22 jun 2021
35014.153668/2021-17	2021-04_VITAPREV-Requerido em 20/04/2021	NÃO	Aguarda análise inicial	24 jun 2021

3.3. O repasse das mensalidades encontra-se assim registrado:

PROCESSO	COMPETÊNCIA
35014.198064/2021-08	2021-06
35014.191768/2021-41	2021-05 - SINDNAP/FS
35014.162130/2021-01	2021-05
35014.147556/2021-27	2021-04 - SINTRAAP/CUT
35014.147762/2021-37	2021-04 - SINDNAP/FS
35014.120726/2021-26	2021-04
35014.073975/2021-15	2021-03
35014.050739/2021-21	2021-02
35014.037229/2021-68	2021-01 - CONAFER diferenças de 08/2020 a 01/2021
35014.018697/2021-33	2021-01
35014.353695/2020-15	2020-12
35014.327465/2020-92	2020-11
35014.286853/2020-14	2020-10
35014.302572/2020-16	2020-09 - CONAFER

35014.258364/2020-64	2020-09
35014.302500/2020-61	2020-08 - CONAFER
35014.223144/2020-10	2020-08
35014.188166/2020-26	2020-07
35014.159406/2020-85	2020-06
35014.129026/2020-16	2020-05
35014.106583/2020-69	2020-04
35014.084564/2020-74	2020-03
35014.027177/2021-11	2020-02
35014.027290/2021-05	2020-01

3.4. Os demais processos e os relacionados aos presentes, encontram-se na Planilha de tarefas/acompanhamento de processo no Documento SEI nº 4017941 .

4. REGIME JURÍDICO APLICADO

4.1. Haja vista a necessidade de padronização para otimizar a gestão dos acordos de cooperação técnica, foram utilizados as seguintes fundamentações legais:

- I - [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#) - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências;
- II - [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#) - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- III - [Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999](#) - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- IV - [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;
- V - [Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012](#) - Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.
- VI - [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#) - Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);
- VII - [Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019](#) - Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008;
- VIII - [Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020](#) - Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
- IX - [Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999](#) - Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências;
- X - [Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016](#) - Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil;
- XI - [Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015](#) - Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
- XII - [Decreto nº 9.746, de 08 de abril de 2019](#) - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCP;
- XIII - [Portaria Conjunta nº 1 /DATAPREV/INSS/MPS, de 05 de novembro de 2008](#) - Estabelece a Política de Segurança da Informação e Comunicações no âmbito do Ministério da Previdência Social – MPS, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, e constitui o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações.
- XIV - [Portaria MDS nº 414, de 28 de setembro de 2017](#) - Regimento Interno do INSS;
- XV - [Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015](#) - Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988; e,
- XVI - [Portaria PRES/INSS nº 1.048/2020](#) - delegando competência à DIRAT para coordenar a formalização e a gestão de ACTs.

4.2. Relativo ao regime jurídico dos Acordos de Cooperação Técnica, aplicamos o contido no PARECER n. 00067/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (NUP 00695.001007/2017-24):

"28. Pois bem, tratando-se parcerias administrativas com entidade privada sem fins lucrativos, conforme art. 1º do Estatuto da CONTAG (fl. 16), impõe-se a aplicabilidade do novo regime jurídico de parceria estabelecido pela Lei nº 13.019, de 2014, cuja regência foi determinada em seu art. 41, com a ressalva daquelas parcerias estabelecidas no art. 3º e no parágrafo único do art. 84º, estabelecido pela Lei nº 13.019, de 2014, cuja regência foi determinada em seu art. 41, com a ressalva daquelas parcerias estabelecidas no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, dita o seguinte:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitem com esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam

obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)
b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)
c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)
d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)
X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º As parcerias de que trata o caput poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso.

§ 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - objeto de rescisão unilateral pela administração pública.

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)"

4.3. Para tanto, trazemos a Conclusão DEPCONSU/PFG/AGU nº 54/2013, decorrente do Parecer nº 15/2013/C MARAPERMANENTECONVÉNIOS/DEPCONSU/PFG/AGU atualizada pelo Parecer nº 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PFG/AGU, que estabeleceu o seguinte:

"I – O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os participes.

II – A disciplina do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 não se aplica ao acordo de cooperação, incidindo:

(i) nas relações estabelecidas entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou destas com entidades privadas com fins lucrativos o disposto no art. 116, caput e §1º, da Lei nº 8.666/1993, no que couber; e

(ii) nas parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem fins lucrativos o disposto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 8.726/2016."

4.4. Desta forma, o acordo de cooperação para repasse do desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário de aposentadoria e pensão é definido como uma modalidade de parceria entre a administração pública e organização da sociedade civil sem fins lucrativos, em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros, conforme expresso no art. 2º, incisos III e VIII-A, da Lei nº 13.019/2014, verbis:

"Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dedicarem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)....

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

.....

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;"

4.5. O objeto do Acordo é tão somente possibilitar o repasse das contribuições associativas descontadas da mensalidade do benefício, mediante autorização do associado, de modo a gerar comodidade ao beneficiário.

5. MINUTAS PADRONIZADAS

5.1. Para gestão e formalização dos Acordo de Cooperação Técnica - ACT, foram padronizados os seguintes documentos e procedimentos:

- I - Minuta do Checklist de verificação dos documentos (3978446);
- II - Minuta de Análise inicial (3978479);
- III - Minuta de Ofício de Exigência (3978508);
- IV - Minuta de Nota Técnica de Estudo de Viabilidade Técnica (3978566);
- V - Minuta de Ofício do aceite formal (3978598);
- VI - Minuta do Acordo de Cooperação Técnica (3979255);
- VII - Minuta do Plano de Trabalho (3979263);
- VIII - Minuta do Anexo I - Autorização de descontos (3979269);
- IX - Minuta do Anexo II - Revalidação dos descontos (3979278);
- X - Minuta do Anexo III - Exclusão do desconto (3979282);
- XI - Minuta de Extrato para publicação ACT (3979345);
- XII - Minuta de Formulário de criação de rubricas (3978657);
- XIII - Minuta de Certidão do processo da AP glosa e regularidade (3978829);
- XIV - Minuta do Despacho de instauração de glosa dos valores (3978735);
- XV - Minuta da planilha de glosa (3978963);
- XVI - Minuta de Ofício de dedução/glosa de valores (3978754);

- XVII - Minuta de Despacho de criação do processo da AP (3978880);
- XVIII - Minuta da planilha de repasse (3979034);
- XIX - Minuta do Despacho de encaminhamento da AP (3979072);
- XX - Minuta da Autorização de pagamento (3979153);
- XXI - Minuta de Nota Técnica de estudo aditivo imagem (3979366);
- XXII - Minuta de Termo aditivo de imagem (3979380);
- XXIII - Minuta de Despacho de criação do processo de fiscalização (3979436);
- XXIV - Minuta de Ofício de solicitação de autorização descontos (3979453);
- XXV - Minuta da Análise documentação apresentada fiscalização (3979586);
- XXVI - Minuta de Despacho pesquisa PROCON TJ TRT TRF DPE e MPE (3979619);
- XXVII - Minuta de Ofício pesquisa PROCON TJ TRT TRF DPE e MPE (3979652);
- XXVIII - Minuta de Ofício de arquivamento (3979877);
- XXIX - Minuta de e-mail para cadastro externo (3980042);
- XXX - Minuta de e-mail em geral (3980058);
- XXXI - Minuta de e-mail solicitação Dataprev de relatórios SUB (3980093);
- XXXII - Minuta de Convite para reunião (3980229)

6. PROCEDIMENTOS PARA FORMALIZAÇÃO

6.1. Quanto aos procedimentos para serem realizados após solicitação da entidade associativa/sindical para a celebração do ACT visando repasse do desconto de mensalidade associativa em benefícios previdenciários dos seus filiados, considerando a determinação constante no artigo 1º da Portaria nº 1.048/PRES/INSS, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 13/10/2020, que resolve “delegar a competência para a formalização e a gestão de Acordos de Cooperação Técnica – ACTs que tratam de desconto de mensalidade associativa, da Diretoria de Benefícios – DIRBEN para a Diretoria de Atendimento, vedada a subdelegação”, passamos a tratar o formato utilizado.

6.2. Desta forma, recepcionado o pedido, é realizada análise da documentação apresentada pela entidade, mediante checklist e caso constatado que o requerimento não foi devidamente instruído, é expedido o ofício contendo solicitação para apresentação de documentos complementares que comprovem os requisitos previstos nos atos normativos vigentes para a celebração do ajuste pretendido, conforme Minuta de Ofício de Exigência (3978508), e encaminhado email com o ofício anexado para ciência da entidade, com instruções de cumprimento através do peticionamento intercorrente SEI-INSS.

6.3. Caso a entidade não cumpra a exigência, o requerimento é arquivado, de acordo com a Minuta de Ofício de arquivamento (3979877).

6.4. Caso o requerimento tenha sido devidamente instruído ou a entidade apresente a documentação complementar, é feito a análise inicial através da Checklist de verificação dos documentos (3978446) e análise inicial de acordo com a Minuta de Análise inicial (3978479); novamente, se constatado pendência na documentação ou na regularização, sugere-se a emissão da Minuta de Ofício de Exigência (3978508) para que a entidade realize a apresentação das documentações pendentes.

6.5. Após o cumprimento pela entidade, caso não restem pendências, é realizado estudo de viabilidade técnica sobre a conveniência e oportunidade de celebração da proposta de ACT conforme Minuta de Nota Técnica de Estudo de Viabilidade Técnica (3978566) e remetido à PFE, para análise da regularidade jurídico-formal.

6.6. Caso o parecer da procuradoria seja pela aprovação, mesmo com recomendações, é realizado o atendimento às recomendações e feito a Minuta do Acordo de Cooperação Técnica (3979255), Minuta do Plano de Trabalho (3979263), Minuta do Anexo I - Autorização de descontos (3979269), Minuta do Anexo II - Revalidação dos descontos (3979278) e Minuta do Anexo III - Exclusão do desconto (3979282), assim como encaminhado a Minuta de Ofício do aceite formal (3978598), via email para a entidade associativa/sindical interessada.

6.7. Não havendo impedimento, será efetuado os procedimentos finais para a assinatura do ACT e sua publicação no Diário Oficial da União (DOU), conforme Minuta de Extrato para publicação ACT (3979345).

7. PROCEDIMENTOS DE GESTÃO

7.1. Celebrado o Acordo, iniciam-se os procedimentos de implantação, através da Minuta de Formulário de criação de rubricas (3978657), por intermédio da Dataprev.

7.2. Os arquivos magnéticos são enviados através do GIS pela entidade todo dia 1º do mês as adesões/exclusões (movimentações) do mês anterior via GIS - Gertran Integraon Suite, conforme Manual GIS - Gertran Integration Suite (4018888) e Fluxograma recepção de arquivos entidades (4018905).

7.3. O repasse mensal ocorre com a recepção dos relatórios do SUB enviados pela Dataprev assim que a maciça é validada, o que ocorre por volta do dia 20 do mês referente à folha daquele mês.

7.4. De posse das informações, é confeccionada planilha dos valores que serão objeto do repasse e sintetizadas em uma minuta de Autorização de Pagamento (AP), juntamente com as consultas de regularidade (na forma do § 1º-G do art. 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999) e glosas, se houver.

7.5. Somente às entidades regulares é efetuado o repasse (procedimento iniciado em abril/2021) e, às não regulares, é efetuado comunicação para regularização.

7.6. Os registros das consultas de regularidade, processo de glosa, processo da AP e demais informações são registradas em cada processo SEI, de modo a termos registros e relacionamentos entre os processos, para fins de rastreio das informações.

7.7. Qualquer desconto em desacordo com as disposições do ACT será debitado dos valores a serem repassados à entidade, através de glosa, na competência subsequente a sua verificação e devolvido ao beneficiário através de complemento positivo.

7.8. Para operacionalização, utilizamos:

- I - Minuta de Certidão do processo da AP glosa e regularidade (3978829);
- II - Minuta do Despacho de instauração de glosa dos valores (3978735);
- III - Minuta da planilha de glosa (3978963); e,
- IV - Minuta de Ofício de dedução/glosa de valores (3978754);
- V - Minuta de Despacho de criação do processo da AP (3978880);
- VI - Minuta da planilha de repasse (3979034);

- VII - Minuta do Despacho de encaminhamento da AP (3979072); e,
VIII - Minuta da Autorização de pagamento (3979153).

8. DELEGAÇÃO À DIRAT

8.1. A Portaria nº 1.048/PRES/INSS, de 8 de outubro de 2020 (1918938), não delegou competência a esta diretoria para a edição de atos normativos, somente atos disciplinarem sobre procedimentos de formalização e gestão dos ACTS.

8.2. O Decreto-Lei nº 200/67, traz o seguinte sobre a delegação:

"Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação."

8.3. A delegação é matéria tratada também a Lei 9.784/1999:

Art. 14. [...]

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

8.4. Buscou-se, no período da delegação, o avanço na padronização dos procedimentos de formalização, conforme já demonstrado nas diversas minutas acima delineadas, conforme item 5.

8.5. O que se deparou, como praxe, é a aplicação de disposições da Lei 8.666/93, inclusive de seus pressupostos, em caráter concomitante com a Lei 13.019/2014.

8.6. Como já citamos, o regime jurídico aplicável às parcerias da natureza destes ACTs é único, ou seja, é aplicado a Lei 13.019/2014, senão vejamos:

"Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)"

8.7. Logo, o ato de delegação foi explícito para gestão e formalização, o que se buscou com a edição de procedimentos padronizados.

8.8. O que precisa ser realizado nesse contexto é a evolução da aplicação da norma, conforme previsão da Lei 13.019/2014, pois já se encontra sedimentado o regime jurídico aplicável ao ACT para repasse do desconto de mensalidade associativa em benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão. Vejamos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dedicuem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no 6ºº do art. 37 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela administração pública, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999.

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

8.9. Uma das figuras necessárias para fins de controle e fiscalização é a **constituição de gestor da parceria**.

8.10. O tema, além de outros, está sendo debatido pelos servidores convocados para estabelecerem estudos iniciais quanto ao ACT para repasse do desconto de mensalidade associativa em benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão, com previsão de conclusão das atividades em julho/2021.

9. DEMANDAS EXTERNAS

9.1. As demandas externas são identificadas por aquelas enviadas por órgãos de controle e de defesa do consumidor, defensorias, ministeriais, judiciais e policiais ou as que o INSS deu início para fins de pesquisa.

9.2. Usamos como estratégia criar um processo relacionando-o ao processo de ACT. As solicitações à entidade são feitas nesse processo criado exclusivamente para essa finalidade, não inserindo informações sobre a origem da demanda externa, elaborando minuta de ofício à entidade, seguindo o modelo de texto padrão "Ofício solicitando ficha de filiação – Diretor".

9.3. Após a entidade se manifestar, enviamos resposta ao órgão/instituição demandante no processo em que foi recepcionada a demanda externa. Neste caso, elaboramos minuta de ofício, com os esclarecimentos e informações pertinentes ao caso concreto, submetendo-o à Diretoria competente.

9.4. Os processos foram criados relacionados ao processo de ACT, conforme subitem 2.1.

10. PROCEDIMENTOS EM CURSO

10.1. Os seguintes procedimentos foram efetuados:

I - proposta de aditivo prevendo cláusula de proteção da identidade visual do Acordo de Cooperação Técnica para desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário (Processo SEI nº 35014.054942/2021-76), conforme estudo sobre a necessidade de termo aditivo ao ACT feito através da Nota Técnica de estudo aditivo e Minuta de Termo aditivo de imagem além da inserção de dispositivo que ajusta, com prazo, eventual conduta equivocada, para a composição na resolução de eventual conflito das seguintes entidades:

PROCESSO SEI	ENTIDADE	DOCUMENTOS (Dossiê, Minuta de Termo aditivo, Minuta de Ofício e Nota Técnica)
35000.000600/2014-66	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG	3953079, 3952783, 3953757 e 3952803
35014.179078/2020-33	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - CUT (SINTAPI-CUT)	3953144, 3952784, 3953759 e 3952805
35000.002370/2019-84	SINDICATO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES - SINDIAPI-UGT	3953005, 3952786, 3953761 e 3952807
35014.028621/2019-00	CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - COBAP	3953193, 3952785, 3953760 e 3952806
35000.000914/2013-88	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES RURAIS E EMPREENDEDORES FAMILIARES DO BRASIL (CONAFER)	3952864, 3952790, 3953766 e 3952811
35000.000303/2016-82	REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL - RIAAM BRASIL	3952878, 3952878, 3953765 e 3952810
35000.001086/2018-18	SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SNAPFS (SINDNAP/FS)	3952909, 3952787, 3953762 e 3952808
35000.000693/2016-91	INSTITUTO DE LONGEVIDADE MONGERAL AEON - MONGERAL AEON (UNIDOS)	3952952, 3952788, 3953764 e 3952809

II - processos onde não ocorreu proposta de aditivo e sua justificativa:

PROCESSO SEI	ENTIDADE	JUSTIFICATIVA
35014.346647/2020-62	UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (UNIBAP)	O ACT celebrado já possui cláusula de restrição de uso de imagem, na forma do presente
35000.000275/2016-01	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS E IDOSOS DE MOGI GUAÇU - (SINTRAAPI-CUT)	ACT vigente até 06/06/2021
35000.000324/2016-06	FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES FERROVIARIOS DA CUT - FITF/CNTT/CUT	ACT vigente até 06/06/2021
35000.001626/2016-93	ONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO BRASIL - CONTRAF-BRASIL (FETRAF)	Indimilente no CADIN

III - fiscalizações: as fiscalizações em andamento e transferidas à DIRAT foram parcialmente dadas seguimento, ainda sem conclusões, uma vez que o foco principal foi a padronização de procedimentos na formalização. Ademais, o mesmo servidor que realiza a celebração, a implantação e a confecção do pagamento mensal não pode ser o mesmo que realiza a avaliação da documentação para fins de fiscalização da entidade;

IV - proposta de divulgação através de estudo para promover minuta de divulgação dos Acordos de Cooperação Técnica de desconto de mensalidade associativa no site do INSS foram promovidas no Processo SEI nº 35014.136507/2021-69 - encontra-se na DIRBEN para avaliação;

V - criação de Procedimento Operacional Padrão (POP) - Acordo de Cooperação Técnica de repasse dos descontos de mensalidades associativas em benefício previdenciário encontra-se em tramitação conforme Processo SEI nº 35014.097020/2021-53 - o mesmo será objeto de objeto de apreciação do grupo de trabalho, que proporá minutas padrões e normativas relacionadas ao desconto de mensalidades associativas;

VI - pesquisa solicitando informações aos setores responsáveis referente a reclamações contra as entidades em pesquisas no PROCON TJ TRT TRF DPE e MPE (3979619), para fins de atendimento ao contido no §1º-F do art. 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que prevê que o INSS avalie periodicamente a quantidade de reclamações de beneficiários nos Acordos de Cooperação Técnica com sindicatos e entidades de aposentados legalmente reconhecidas para fins de desconto de mensalidade associativa em benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão (Processos SEI nº 35014.098490/2021-34 e demais processos relacionados);

PESQUISA/ÓRGÃO	PROCESSOS DOS OFÍCIOS EMITIDOS
PROCONS	35014.159496/2021-95 35014.159514/2021-39 35014.159571/2021-18 35014.159659/2021-30 35014.159692/2021-60 35014.159716/2021-81 35014.159742/2021-17

	35014.159771/2021-71 35014.159785/2021-94 35014.159814/2021-18 35014.159836/2021-88 35014.159855/2021-12 35014.159896/2021-09 35014.159938/2021-01 35014.159959/2021-19 35014.159982/2021-11 35014.160002/2021-15 35014.160013/2021-03 35014.160029/2021-16 35014.160043/2021-10 35014.160052/2021-01 35014.160061/2021-93 35014.160076/2021-51 35014.160085/2021-42 35014.160091/2021-08 35014.160100/2021-52 35014.160107/2021-74 35014.161548/2021-93
TJs e TJDF	35014.179757/2021-93 35014.179771/2021-97 35014.179798/2021-80 35014.179818/2021-12 35014.179839/2021-38 35014.179863/2021-77 35014.179873/2021-11 35014.179877/2021-91 35014.179885/2021-37 35014.179886/2021-81 35014.179898/2021-14 35014.179910/2021-82 35014.179921/2021-62 35014.179926/2021-95 35014.179937/2021-75 35014.179951/2021-79 35014.179961/2021-12 35014.179970/2021-03 35014.179979/2021-14 35014.179989/2021-41 35014.180000/2021-42 35014.180012/2021-77 35014.180030/2021-59 35014.180059/2021-31 35014.180071/2021-45 35014.180097/2021-93 35014.179943/2021-22
TRTs	35014.178311/2021-41 35014.178361/2021-29 35014.178388/2021-11 35014.178406/2021-65 35014.178419/2021-34 35014.178435/2021-27 35014.178459/2021-86 35014.178467/2021-22 35014.178493/2021-51 35014.178501/2021-69 35014.178511/2021-02 35014.178517/2021-71 35014.178524/2021-73 35014.178528/2021-51 35014.178533/2021-64 35014.178539/2021-31 35014.178543/2021-08 35014.178548/2021-22 35014.178559/2021-11 35014.178567/2021-59 35014.178574/2021-51 35014.178576/2021-40 35014.178581/2021-52 35014.178583/2021-41 35014.178588/2021-74
Defensorias	35014.180126/2021-17 35014.180139/2021-96 35014.180145/2021-43 35014.180157/2021-78 35014.180166/2021-69 35014.180178/2021-93 35014.180188/2021-29 35014.180197/2021-10 35014.180202/2021-94 35014.180213/2021-74 35014.180224/2021-54 35014.180228/2021-32 35014.180235/2021-34 35014.180243/2021-81 35014.180254/2021-61 35014.180259/2021-93 35014.180266/2021-95 35014.180271/2021-06 35014.180280/2021-99 35014.180283/2021-22 35014.180292/2021-13 35014.180295/2021-57 35014.180296/2021-00 35014.180301/2021-76 35014.180308/2021-98 35014.180312/2021-56 35014.180316/2021-34 35014.180343/2021-15
TRFs	35014.179629/2021-40 35014.179650/2021-45 35014.179660/2021-81 35014.179668/2021-47 35014.179686/2021-29
Ministérios Públicos	35014.180524/2021-33 35014.180525/2021-88 35014.180526/2021-22 35014.180527/2021-77 35014.180528/2021-11 35014.180529/2021-66 35014.180531/2021-35 35014.180533/2021-24 35014.180535/2021-13 35014.180536/2021-68 35014.180537/2021-11 35014.180538/2021-57

35014.180540/2021-26
35014.180541/2021-71
35014.180542/2021-15
35014.180546/2021-01
35014.180549/2021-37
35014.180552/2021-51
35014.180566/2021-74
35014.180569/2021-16
35014.180573/2021-76
35014.180575/2021-65
35014.180579/2021-43
35014.180583/2021-10
35014.180585/2021-09
35014.180589/2021-89
35014.180590/2021-11
35014.180607/2021-22

VII - processo que visa consolidar adequação dos sistemas corporativos para aplicação do previsto na Instrução Normativa nº 110, de 03 de dezembro de 2020 conforme Processo SEI nº 35014.083598/2021-22 - encontra-se em tramitação na DIRBEN;

11. ENCAMINHAMENTOS

11.1. As atividades foram realizadas, no período, por servidores convocados.

11.2. O Grupo de Trabalho constituído através da Portaria DIRAT/INSS nº 41, de 19 de março de 2021, com o objetivo de elaboração do Procedimento Operacional Padrão das etapas de requerimento, execução e fiscalização dos Acordos de Cooperação Técnica de descontos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários concluiu suas atividades em 13/04/2021, com a publicação da Portaria DIRAT/INSS nº 63, de 13 de abril de 2021 no BS nº 68, de 13 de abril de 2021, sendo dissolvido em

11.3. Desde a delegação à DIRAT, de 8/10/2020 a 15/06/2021, foram produzidos:

ESTATÍSTICAS DA UNIDADE	QUANTIDADE
Processos gerados no período (DGACO / INSS)	289
Processos com tramitação no período (DGACO / INSS)	530
Documentos gerados no período (DGACO / INSS)	1.584
Documentos externos no período (DGACO / INSS)	1.588

11.4. Com a publicação da Portaria PRES/INSS nº 1.309/2021, no DOU nº 111, de 16 de junho de 2021, Seção 1, pág. 190, houve a revogação da Portaria nº 1.048/PRES/INSS, de 8 de outubro de 2020, publicada no DOU nº 196, de 13 de outubro de 2020, Seção 1, pág. 22, isto é, sendo revogada a delegação à Diretoria de Atendimento, retornando-se à Diretoria de Benefícios e à Divisão de Acordos Nacionais de Benefícios (DANB) a formalização, celebração, implementação, execução, gestão, fiscalização e normatização.

11.5. Feitas estas considerações, remetemos os autos à COGEC, para ciência, com sugestão de encaminhamento à DIRBEN, em prosseguimento.

Divisão De Gestão dos Acordos De Cooperação da Diretoria de Benefícios - INSS
e-mail: dgaco@inss.gov.br
SAUS QUADRA 2 BLOCO O
ASA SUL
BRASÍLIA/ DF CEP: 70070946

1. Prazo alterado pela Lei 14.131/2021, cuja autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2022, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 1 (um) ano, por meio de ato do Presidente do INSS.



Documento assinado eletronicamente por GEOVANI BATISTA SPIECKER, Técnico do Seguro Social, em 23/06/2021, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 3972382 e o código CRC 3B75130B.